

ANDREAZZA TEME ELEIÇÕES COMO O DIABO A CRUZ



07 de dezembro de 83
Ano 9 edição nº 15

GAZETA DO VALE

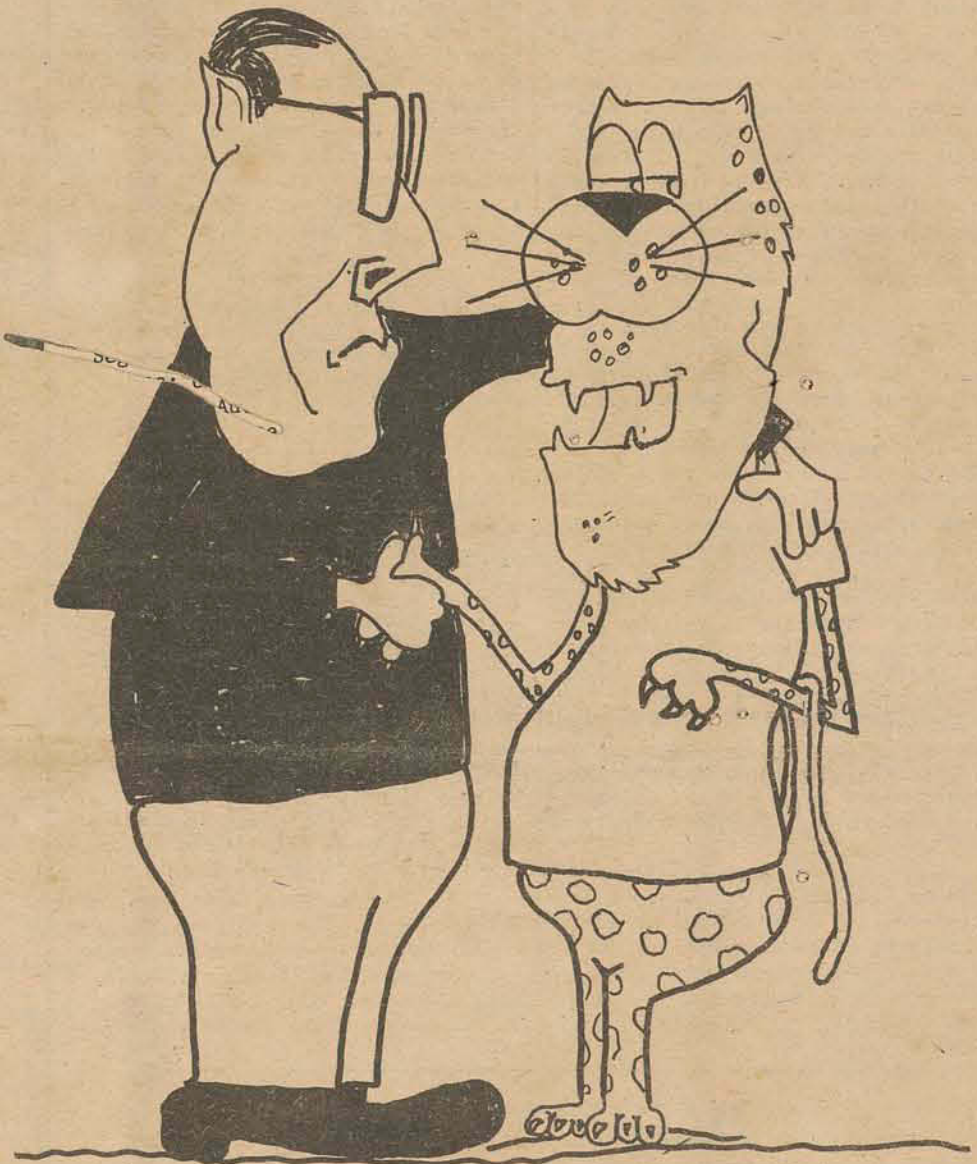
**A NOVA LEI DE
SEGURANÇA NACIONAL**

**CAMARA DE BLUMENAU
COMEMORA CEM ANOS**

**GASPAR PEDE COMARCA
DE TERCEIRA ENTRANCIA**

**PREFEITURA DE GASPAR
INTIMA MINEPAR**

**JAISON ANALISA PROPOSTA
PARA INGRESSAR NO PDT**



O AMIGO DA ONÇA VETA RECURSOS P/SC.

Nosso Desejo

Que a paz,
a esperança e
a compreensão
seja a principal
estrutura da
integração de todos
os Ideais
neste Natal e
no próximo
ANO NOVO.

GV
GAZETA DO VALE

UNIDOS VENCEREMOS

(Tessaleno)

Impressionante a união dos jornais do interior, verificada em congresso nacional, realizado em Camboriú, faz pouco tempo.

Sobre a indiscutível importância dos nancicos, vale ouvir Jaime Mendes, diretor do "Município", de Brusque:

- Uma grande empresa jornalística do Estado quer comprar o meu jornal, 30 anos de tradição. O provável adquirente argumentou assim: "- O número de jornais, mesmo nos grandes centros, está diminuindo e vai sobrar pouco mais que um veículo para cada cidade grande ou pequena. Por isso, o jornal terá que ser, no futuro, essencialmente local, para dedicar-se mais especificamente ao registro dos fatos e acontecimentos de caráter municipal que formarão o arcabouço de sua história".

Para provar a amizade existente entre os "pequenotes da comunicação", faremos uma transcrição de transcrição. O artigo abaixo saiu no jornal "Correio do Povo", de Jaraguá do Sul, o mais antigo semanário de Santa Catarina. Dirigido por Eugênio Victor Schmoekel, com redação de Flávio José Brugnago, estampou este texto "Aos poluidores de nossos rios":

"Lemos e gostamos da coluna FARPAS, do Gervásio Tessaleno Luz, em "POVO", que se edita na vizinha cidade de Blumenau. Ele preocupa-se com o que qualificou da "poluição exasperante das nossas grotas e valões", com lembranças "dos banhos de infância no ribeirão Garcia, das pescarias de pitu e jundiás, das baronesas a descer serenamente o rio Itajaí Açu a percorrer o caminho da morte inevitável no mar".

É o cruciante problema que enfrenta, sem visível solução, a devastada cidade de Blumenau. Joinville já chega ao Cubatão de Pirabeiraba com seus ribeirinhos a matar toda a espécie de vida, mesmo o mais resistente quaquari, o cascudo tão apreciado nesta região.

DAQUI E DALI

(Nagib Barbieri)

VELHA BALSAS

Gaspar, dentro de um mês, reviverá os tempos da velha balsa, cruzando o Itajaí-Açu, assim como há 23 anos atrás, época da inauguração da ponte Hercílio Deeke. Mas, não será a gora, nem mesmo em um mês, que será restabelecido o serviço de balsa. Pior ainda, a volta do tráfego, sobre a ponte que sofreu avarias há seis meses. Dentro de um ano não será retificada. Há uma crise geral, todos estão com sérios problemas de ordem financeira, problemas administrativos. O momento é oportuno, vamos lembrar o nome de um dos maiores prefeitos do município, o autor da construção dessa grandiosa obra, inaugurada em 1960, à época da administração Dorval Pamplona. Governava Santa Catarina, um gigante, Jorge Lacerda. Secretário das Finanças, Hercílio Deeke. Dorval Pamplona, conseguiu desses dois insígnies homens públicos, a importância de 14 mil e quinhentos contos, preço total da obra. Hoje, temos dificuldades de recolocar até mesmo o serviço de balsa. O exemplo do ex-prefeito, que realizou a referida ponte deve ser lembrado e servir de incentivo aos atuais administradores. Somente com muito empenho Gaspar retornará às suas atividades normais, ao término

Lá como cá a poluição se avoluma de forma assustadora e poucas são as providências que a comunidade tem conhecimento, capaz de debelar, esse flagelo que nem as enchentes carregam para dentro do mar, através do Itapocu.

Qualquer dia teremos que importar água para as nossas necessidades, porque os rios se transformam em verdadeiros esgotos. Naquele dia ficará a população filosofando com seus botões sobre a validade do progresso e do desenvolvimento, em troca da ausência de uma saudável quota d'água para a sobrevivência da espécie humana. O colorido dos rios e ribeirões não será o sonho colorido e transparente dos seus habitantes, mas a certeza de que está chegando o momento de optar pela vida ou pela morte.

E de forma dramática.

Vale transcrição de trechos da coluna do Gervásio, porque é o espelho do que ocorre em nosso meio, uma advertência da natureza, que ninguém da a menor bola:

"Lembrei-me de Fernando Pessoa:

"O Tejo é mais belo que o rio que corre pela minha aldeia. / Mas o Tejo não é mais belo que o rio que corre pela minha aldeia. / Porque o Tejo não é o rio que corre pela minha aldeia".

"Arrisquei-me a parodiá-lo:

"O Amazonas é mais belo que o rio que corre pela minha cidade. Mas o Amazonas não é mais belo que o rio que corre pela minha cidade. / Porque o Amazonas não é o rio que corre pela minha cidade".

"E mais, ousar parafrasear versos de Carlos Cachapa, Cartola e Hermínio Belo de Carvalho:

"Enxurrada lá no morro que beleza. Ninguém berra, lá não há tristeza. Ninguém sente mau odor. O ribeirão colorido é tão lindo, tão lindo. É a natureza sentindo. Tingindo, tingindo. As minhas águas que se vão poluindo".

da administração Deschamps/Spengler. Os tempos são outros, o Governador está ausente, fazendo política, em outros estados. Enquanto, aqui estamos, no aguardo do restabelecimento de transporte, de há 23 anos. Estamos voltando aos velhos tempos.

INAUGURAÇÃO

Parabéns ao Sr. Bernardo Spengler, que inaugurou na última semana, uma filial em Blumenau, da sua Instaladora Gasparsense. Nadinho, dá o exemplo de bom administrador. Agora temos uma Instaladora de Gaspar a serviço de Blumenau. Que o exemplo frutifique com novas filiais.

ESBANJANDO

Funcionário da Prefeitura de Gaspar, à falta de melhor orientação, tem andado no município de Blumenau, à caça de contribuintes.

Dispondo de veículo da municipalidade, com gasolina e outras mordomias, nesses tempos bichudos, a mando não se sabe de quem, o servidor recém admitido, deve estar a cata de ocupação, porque na verdade, um simples aviso de débito, pelo correio, teria maior eficiência e economia ao erário.

FATOS GENTE CIA

(Dario Deschamps)

É muito ilustrativa a frase que rola nos noticiários ultimamente, no sentido de justificar as eleições indiretas. Podemos resumir assim o conteúdo da frase: "o PDS não abre mão do direito que tem de eleger o próximo presidente". E muito gozado esse direito. Quem conferiu ao PDS, de tantos casuísmos, o direito de indicar, escolher ou nomear o próximo presidente? O povo não o foi. Nem o foi uma Constituinte. No fundo, nem o PDS (nem o partido político nenhum) conquistou esse direito. Ele foi gerado e outorgado por mecanismos artificiais, que têm como objetivo perpetuar o contínuo no poder. Ao PDS, falando sério, nem interessa escolher o presidente. Interessa apenas que seja garantido o benefício de usufruir das benesses do poder, a que apóia. Desse direito o PDS não abre mão. Por isso interessam-lhe as eleições indiretas. Mesmo que alguns de seus pares postularem as diretas, como sente e quer o povo sacrificado desta Nação. É um esclarecimento que vale a pena dar em meio a tantos desencontros de opinião.

ALGUMAS

Hospital de Gaspar recebeu 5 milhões.

IMPRESA E INGENUIDADE

(José Endoença Martins)

Não há, na verdade, quem duvide da importância e do trabalho da imprensa norte-americana na formação da opinião pública dentro e fora dos Estados Unidos. Esta importância e trabalho, conseguidos em séculos de atividade baseada na independência e liberdade, trazem a marca de um Washington Post, de um New York Times de uma CBS, de uma ABC-TV, de uma Time e Newsweek: jornais, TVs, revistas e rádios que procuram, com erros e acertos, manter a comunidade local e mundial em contato com o mundo que aí está e suas mazelas cotidianas.

Também não há quem duvide ou esqueceu que o grande feito desta imprensa combativa, com admiradores fiéis, além de defensores ferrenhos entre os profissionais espalhados pelo mundo, nestas últimas décadas, foi o fenômeno Watergate. O episódio, além de mostrar a força de uma classe jornalística atuante e independente, levou a um tribunal e a posterior renúncia, um presidente da maior nação que o Ocidente já conheceu. Com isto, os céticos que ainda restaram se renderam completamente.

Todavia, tudo isto parece coisa do passado. E a força, a independência, a liberdade e a combatividade da imprensa americana parecem ter perdido boa parte do sal que alimentava a classe e a colocava em destaque diante de seus pares no mundo. O que teria mudado? Além de outras coisas menores, mudou a imprensa e o Governo. E esta, ingenuamente, de heroína no caso Watergate com a derrubada de Nixon passou à vilã no episódio de Granada, com a truculência de Reagan.

É preciso explicar. A imprensa americana foi sensível (até de mais) às explicações de Reagan quanto à necessidade de invadir Granada para bloquear (segundo Reagan) interesses de países comunistas na região do Caribe. Daí, passou ao apoio ao Presidente e, conseqüentemente, a um trabalho de formação de uma opinião públi-

ca favorável a Reagan e à invasão. Suiu-se bem num trabalho tão perfeito que, após a invasão que mundo inteiro deplorou, a cotação de Reagan subiu para quase 70% entre os americanos. Coisa inédita. Mas apesar do bom trabalho dos jornalistas, Reagan passou a imprensa americana para trás. É que na hora da invasão de Granada, a imprensa não sabia de nada. Reagan, deliberadamente, deixou de avisá-la. Sentida a traição e bem sucedida a invasão, Reagan somen e permitiu que alguns (os primeiros) jornalistas chegassem à ilha dois dias depois. Impedidos de participar da operação pela malícia do Presidente, a imprensa se limitou a informar aos seus leitores o que ouviu a respeito da invasão. As posteriores desculpas de Reagan e as queixas da imprensa só revelam que, a rigor, a grande vitória de Reagan em Granada, não foi sobre os interesses comunistas na região, mas sobre a ingênua imprensa americana (a mundial, também). No episódio, Reagan faturou tudo o que tinha direito. Dobrou uma imprensa tida como imbatível, neutralizou comunistas no Caribe e reuniu pontos importantíssimos na preferência popular para se lançar à re-eleição. Mas fica a dúvida: se Reagan resolver invadir Nicarágua como reagirá a imprensa americana?

EXPEDIENTE

DIRETOR: SILVIO R. DE FIGUEIREDO
 REDAÇÃO: ALBANEZA ALVES
 COMPOSIÇÃO: NOEMIA BOHN
 ASSESSORIA JURID.: ACÁCIO BERNARDES
 COLABORADORES: Gervásio Tessaleno Luz, José Endoença Martins, Luis Aniceto Mund, Randolph Decker, Nagib Barbieri e Dário Deschamps.
 É uma publicação da G.V. Comunicações Ltda. CGC-75.401.224/0001-04. Inscrição Municipal nº980. Circulação de âmbito estadual: 20 mil e exemplares. Assinatura anual: Gr\$10.000,00. Sede: Av. das Comunidades, s/n - Caixa Postal 58 - Fone: 32-0753 - Gaspar. Rua XV de Novembro, Ed. Londrina Salas 210/211 - Fone: 22-9447 - Blumenau - SC.

HOMENAGEM AOS 100 ANOS DA CAMARA MUNICIPAL DE BLUMENAU



Uma comemoração aos 100 anos de instalação da Câmara Municipal de Blumenau, marcou o último dia do mês de novembro em sessão solene que reuniu autoridades, convidados e todos os ex-vereadores. O plenário da Câmara foi totalmente tomado, havendo comparecimento de expressivas autoridades, bem como de familiares de ex-vereadores já falecidos. Na mesma oportunidade foi descerrada uma placa homenageando os vereadores da primeira legislatura.

Num clima de muita emoção, especialmente pelo reencontro de ex-vereadores, como Ingo Hering, Edgar Paulo Muller e Alfonso de Oliveira - que foram os vereadores eleitos por cinco legislaturas, a homenagem aos 100 anos de instalação da Câmara Municipal de Blumenau, prevista inicialmente para o começo do ano, mas transferida devido as enchentes de julho, focalizou aspectos históricos que marcaram o centenário do poder legislativo, oportunidade em que coube ao vice-líder do PDS, vereador Aguinaldo Schaefer transmitir a fiel sequência dos acontecimentos mais significativos, e que inspirado no escritor e ex-vereador José Ferreira da Silva, de saudosa memória, Schaefer traçou um perfil do poder legislativo, desde a sua instalação em 1883 até os dias atuais.

O Prefeito Dalto dos Reis em sua manifestação, afirmou que, "participamos de uma cerimônia onde predomina a mesma sintonia espiritual, unindo em denominador comum, numa equação sentimental, todos nós aqui presentes, como se fossemos uma só família. É como se estivessemos prontos para renovar o testemunho de uma crença, a reafirmação de uma devoção e o aval de confiança no erguimento da cidade de Blumenau. Este quadro, na sua nolicromia, e também no seu significado, desperta em nós impulso de entusiasmo, porque apesar de

ranças de caminhar de primeira viagem, aqui sentimos um renascer de novas energias". O Prefeito Dalto dos Reis homenageou em seguida os ex-vereadores e deteve-se em espaço maior, enaltecendo o Prefeito de Campinas José Roberto Magalhães Teixeira, pelo apoio recebido durante a catástrofe de julho último.

A cerimônia teve sequência com algumas considerações do presidente da Câmara, vereador Antônio Tillmann, afirmando que "a Câmara Municipal, tem lutado tradicionalmente pela preservação do ideal democrático, não se eximindo em momento algum do em-

penho perseverante e do dever sagrado de porta voz, de representante, de eco da vontade popular na procura de soluções dos pequenos e dos graves problemas inerentes ao próprio desenvolvimento do nosso país, do nosso Estado, e da nossa comunidade".

Em seguida foram entregues placas de mérito aos ex-vereadores Ingo Hering, Edgar Paulo Mueller e Alfonso de Oliveira, que foram os que mais vezes conseguiram eleger-se à Câmara Municipal de Blumenau, cada qual por cinco legislaturas. Na oportunidade foi também homenageada a representante da mulher blumenauense frente a lide político comunitária, na demonstração de carinho, respeito e admiração pela presença feminina na política municipal. Também recebeu uma placa de mérito, a vereadora Maria do Carmo, única mulher a conseguir eleger-se em toda história da Câmara.

O ponto alto da programação foi marcado pela entrega de títulos de Cidadão Blumenauense e Cidadão Emérito. Os homenageados com a primeira comenda, foram os senhores Nestor Seabra Heusi, José Fernandes da Câmara Canto Rufino e José Roberto Magalhães Teixeira, Prefeito de Campinas. Alfredo Iten e Ingo Hering, receberam o título de Cidadão Emérito.

NOVA BLUMENAU



O blumenauense unido por objetivos comuns em um esforço conjunto no sentido de superar no menor tempo possível, as consequências deixadas - pelas últimas cheias, o PROJETO NOVA BLUMENAU, representa um compromisso - com o presente e uma obrigação para com o futuro. Com objetivos de constituir um grupo de ação comunitária o mais amplo possível, para recuperação de Blumenau após as cheias que assolaram o município durante o semestre - passado, o Projeto Nova Blumenau esboça em sua linha de ação um movimento apartidário e por esta razão não admite discriminação de qualquer ordem.

"O tempo de recuperação de Blumenau e o sucesso desta ação comunitária está diretamente proporcional a decisão, capacidade de trabalho e os esforços exercidos por cada blumenauense", a afirmação é do Prefeito Dalto dos Reis, de Blumenau, ao abrir no pequeno auditório do Teatro Carlos Gomes o Fórum de Debates sobre o Projeto Nova Blumenau, que reuniu dezenas de pessoas.

PLANO APROVADO

O Prefeito Dalto dos Reis assinou na última segunda-feira, pela manhã, resolução que "aprova plano de aplicação de verba para reconstrução de casas para flagelados".

A resolução que será encaminhada para o governo do Estado, prevê o repasse de recursos a Blumenau, através da Comissão Estadual de Defesa Civil - CEDEC - no valor de Cr\$42.325.000,00 que segundo o prefeito Dalto dos Reis, possibilita ao custo atual a construção de 22 unidades residenciais. O chefe do executivo blumenauense anunciou também, seu plano de ação no campo de construção de unidades habitacionais aos flagelados das cheias do último semestre. O Prefeito especificou ainda as áreas de terras que a administração pública municipal mantém a disposição para execução de tais projetos.

PRIMEIRA MENSAGEM DENATAL

Registramos o recebimento do primeiro cartão de natal deste ano.

"Procuremos tornar nossa vida livre e bela, cheia de paz e alegria. É em nome da democracia que devemos nos unir pelo ideal de um mundo cada vez melhor, que assegure oportunidade de trabalho para todos, futuro à juventude e tranquilidade à velhice. Feliz Natal e muitas alegrias no Ano Novo".

Senador Jaison Barreto.

Este anúncio é todo seu.

Se você se interessar, pode guardá-lo.

Se tiver alguma dúvida, leia outra vez.

ele não vai sair de perto de você.

Pode ler este anúncio com toda calma.



Quem lê jornal, já conhece o valor dele. Mas quem não lê, precisa ler este anúncio. Em primeiro lugar, chame como quiser: best-seller, periódico, campeão de vendas. Para os íntimos, jornal. Quem compra jornal, está sempre com a realidade

na ponta da língua. É sócio do mundo. Do mundo dos negócios: quem vende barato, quem vende o melhor. Do mundo do esporte: quem ganha, quem perde. Do mundo político: quem vota, quem se elege. Do mundo econômico: quem cobra, quem deve. Enfim, do mundo da gente. Todo mundo lê jornal. Seu João, o Zé, o Dr. Maurício, a dona Judite, o Éder, a Bia e o Nando. Quando esse pessoal pega

um jornal, eles vão fundo. A notícia não vem corada. Alguém se preocupou em buscar os mínimos detalhes. Afinal, não é por pouco que o jornal carrega o mérito de ter desvendado alguns dos mais rumorosos e misteriosos escândalos da civilização. Sem preconceito de leitor, sem interferências e sem nunca sair do ar. Jornal é uma fábula. Desde o surgimento do primeiro, que o resultado é só um: força de vendas e força de idéias. Quem

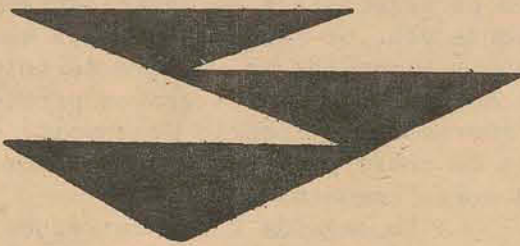
lança uma campanha em jornal, provoca o efeito de um "furo". Quem divulga uma conquista, causa o impacto de uma edição extra. Fofocas e fuxicos de colunismo social, são a antevisão da mais pura verdade. Bom. Agora que você já leu este texto, vire a página, continue degustando o seu jornalzinho e veja quanta gente inteligente existe neste planeta. Lendo e anunciando em jornal.

DENTISTA

SILVIO RAMOS

Rua 15 de Novembro, 701 - Sala 104
Fone: 22-1750

BLUMENAU - Santa Catarina



VIAÇÃO

VERDE

VALE

**ACACIO BERNARDES
ADVOGADOS**

DR. ACÁCIO BERNARDES
DR. JOÃO LUIZ BERNARDES
DRA. TEREZINHA BONFANTE
DRA. ISOLDE INÊS LENFERS
EST. RÔMULO PIZZOLATTI

Questões de terra, desapropriações, inventários, questões de família, trabalhistas, comerciais, criminais, cobranças.

Rua XV de Novembro, 342 - 2º andar, Conj. 201/202/203 •
Fone: 22-1402
BLUMENAU - SC

BARBIERI PROPAGANDA LTDA.

RUA ITAJAÍ

TELEFONE 22-1457

BLUMENAU

Plasvale
o plástico forte

ELEVAÇÃO DA COMARCA DE GASPAR E CRIAÇÃO DE MAIS UMA VARA

Já encontra-se em andamento no Tribunal de Justiça e tramitando conforme a lei na Comissão permanente de Organização e Divisão Judiciárias o pedido de elevação de entrância da Comarca de Gaspar, e criação da 2a. Vara. A medida preconizada visa agilizar as práticas forenses que vêm sendo prejudicadas devido o acúmulo de prestação de serviços consequentes do agravamento da crise econômica.

"A Comarca de Gaspar reúne condições e preenche os requisitos necessários da lei tanto para ser elevada como para criação de uma 2a. Vara" afirma o diretor do Fórum do Município, o Juiz Roberto Hartke Filho. A criação da 2a. Vara, - continua o juiz - "contribuirá decisivamente para a agilização dos serviços judiciários pois naturalmente dois juizes darão andamento mais rápido aos processos - do que somente um, atualmente existem em andamento em média 1.000 a 1.200 processos para um juiz, o que significa que dois juizes terão em sua Vara de 500 a 600 processos podendo assim mais rapidamente solucionar esses litígios".

Os advogados do Município acreditam de forma unânime que a elevação da Comarca viria agilizar mais o andamento dos processos em tramitação no Fórum, favorecendo assim, a comunidade gasparense. Observa o advogado Olávio Pereira que "com a criação de mais uma vara, naturalmente seria nomeado mais um juiz, agilizando assim o trabalho desenvolvido pelo atual, que entendemos ser excessivo, a tal ponto, de obrigá-lo diversas vezes, para mantê-lo em dia, dar expediente à noite". Advogando em Gaspar

a mais de um ano, Valmor Beduschi acha necessário "a criação de mais uma Vara Cível, pois é nesta área que se constata o grande número de processos". Trabalhando a sete anos em Gaspar, o advogado Edmundo dos Santos Júnior, tem em torno de 200 processos tramitando no Fórum, e que neste sentido, segundo ele, "faz-se urgente a elevação de 2a. para 3a. entrância - com a criação de mais uma Vara, especialmente na área Cível". Observando que municípios menores que Gaspar já obtiveram a elevação entrância o advogado Sérgio José da Silva acentua "que a comunidade será grande beneficiada com a mudança na prestação de serviços judiciários, pois neste momento o Fórum já se encontra sobrecarregado de trabalho com um excessivo número de processos e já começa a marcar audiências para datas distantes". Frisou o advogado Hércules João dos Santos, que até julho de 83, o número de processos que ingressara no Fórum dava a Gaspar plenas condições de elevação de entrância, e que "é prioritário a criação de mais uma Vara Cível".

À partir da doação de uma área de terra do Poder Judiciário será construído o prédio próprio do Fórum, que no prazo máximo de dois anos terá início as obras de construção, o que irá melhorar consideravelmente os serviços forenses que atualmente vêm sendo prejudicados por falta de espaço físico. Em janeiro o Fórum será mudado para outro prédio alugado, o que não representa solução, pois além de ser uma instalação provisória ainda - continuará sendo pago pela municipalidade. O que Gaspar necessita é um prédio próprio e não medidas paliativas.

PARÓQUIA DE GASPAR REALIZOU ASSEMBLEIA GERAL

Realizou-se neste domingo, no Salão Cristo Rei, com a presença de 150 representantes dos movimentos paroquiais da comunidade e das capelas a Assembléia Geral da Paróquia, sob a liderança dos Freis José e Arol do e outros assessores.

A assembleia foi preparada através de um relatório de avaliação e planejamento que foi discutido anteriormente, por todas as organizações comunitárias ligadas a Paróquia. Durante a Assembléia, foram avaliadas as realizações e trabalhos executados no decorrer do ano de 83 e traçados os objetivos prioritários de atividades a serem alcançados no próximo ano. O objetivo geral do plano

de pastoral 84/85 da Diocese de Joinville, é evangelizar o nosso povo em processo de transformação sócio-econômico e cultural, a partir da verdade sobre Jesus Cristo, a Igreja e o homem, à luz da opção preferencial pelos pobres, pela libertação integral do homem, numa crescente participação e comunhão, visando à construção de uma sociedade justa e fraterna, anunciando assim o Reino definitivo.

Os destaques pastorais e suas prioridades são: os jovens; as Comunidades Eclesiais de Base; as Vocações e Ministérios; a Família; os Leigos; o Mundo do Trabalho através da Comissão Pastoral Operária e Comissão Pastoral da Terra e por último a Pastoral da Saúde.

PREFEITURA DE GASPAR INTIMA MINERAÇÃO DE OURO A CONSTRUIR TANQUE DE DECANTAÇÃO

A Prefeitura de Gaspar finalmente intimou a Minepar, exploradora de ouro na localidade do Arraial, pertencente ao município de Gaspar, e que vem prejudicando a muito tempo seriamente a plantação de arroz, a construir um tanque de decantação de sólidos por indicação do Condema.

O mesmo parecer do Condema, foi encaminhado a FATMA, que é um órgão normativo capaz de aplicar a legislação específica. Três engenheiros da FATMA estiveram visitando o local acompanhados pelo Prefeito, Assessoria do Meio Ambiente e Vereadores, ocasião em que aquele órgão ratificou as exigências da construção de um tanque de decantação. A FATMA, por sua vez, intimou a Minepar a cumprir a determinação sendo que a empresa intimada dirigiu-se ao IPT da FURB, para que este elabore um projeto, e do qual foi pedido a Prefeitura de Gaspar, 30 dias aproximadamente para a elaboração.

CDL DE GASPAR RECONSTRÓI CASAS

O Clube de Diretores Lojistas de Gaspar em cooperação mútua com seus associados, doaram a mão de obra para a construção de 2 (duas) casas - aos flagelados das enchentes que se abateram no mês de julho deste ano.

JÚLIO CESAR BRIDON DOS SANTOS

TABELIONATO DE NOTAS
G A S P A R S A N T A C A T A R I N A

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Por não terem sido encontrados nos endereços a mim fornecidos ou se recusado a tomar ciências, faça saber, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tomarem que, deram entrada neste cartório, por parte dos BANCOS: BAMERINDUS S/A; BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A; DO BRASIL S/A; DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A; TELESC TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S/A e COMÉRCIO IMP. EXP. BLUMENAU S/A títulos para serem protestados contra as pessoas abaixo relacionadas:

1) Jair Zanetti; 2) Lorivaldo da Silva; 3) Natalino Pedro da Silva; 4) Ananias Castelain Neto; 5) Mineração Sylvio João Zimmermann; 6) Daniel Manoel da Silva; 7) Carlos Rogerio Adriano; 8) Luis Carlos Miranda; 9) Celso Azeredo.

Gaspar, em 29 de novembro de 1983.

(as.) JULIO CESAR BRIDON DOS SANTOS
OFICIAL DE PROTESTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GASPAR

EDITAIS

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GASPAR - SANTA CATARINA

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS.

Edital de Praça (Extrato art. 687 do CPC). Venda em Praça Única no dia 16/12/83, às 17:30, horas (Preço não inferior ao débito que importa em Cr\$ 19.879.509,49) em 30/10/83 local: Átrio do Fórum sito no Prédio da Prefeitura Municipal desta cidade. Processo: Processo de Execução Hipotecária nº399/81 movido por BESC SA. Crédito Imobiliário contra Egidio Volpato e Jamile Mulher Volpato. Bens: Uma casa de alvenaria com a área 267,07 metros quadrados e seu respectivo terreno com a área de 142.082,00 metros quadrados (Cento e quarenta e dois mil e oitenta e dois metros quadrados), situado no lado para na Estrada Geral de Braço Serafim, na cidade de Luiz Alves e neste Estado com as seguintes medidas e confrontações: Frente na extensão de 120,00 metros, com terras do Ribeirão Serafim e a Estrada Geral de Braço Serafim; Fundos na mesma extensão de 120,00 metros com terras de Augusto Mass; Lado Direito na extensão de 1.184,01 metros, com terras de Rodolfo Baader e Viúva Genoveva Darugna; Lado Esquerdo na extensão de 1.184,01 metros, com terras de Felipe Volles e Villibaldo Byllardt; Dito imóvel foi adquirido por compra feita a Frederico Jensen e sua mulher Mar Jensen, conforme escritura Pública de compra e venda lavrada pelo Tabelião de Notas de Annibal Gaya da Comarca de Itajaí, às Fls. 30 a 32, livro 62, estando devidamente registrado no 19º Ofício de Registro de Imóveis de Itajaí sob nº 10.052, fos. 269 do livro nº 3-F em data de 12.02.1945. A casa por construção devidamente averbada no 19º Ofício de Registro de Imóveis de Itajaí. Por este EGYDIO VOLPATO e sua mulher JAMILE MULHER VOLPATO ficam intimados da praça acima designada. E na data mais havendo, e para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente. Eu, Eulina Ladewig Silveira, Escrivã, o escrevi.

GASPAR, 21 DE NOVEMBRO DE 1983.

ROBERTO HARTKE FILHO - Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GASPAR - SANTA CATARINA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS.

Citação de OSMAR JOÃO DA SILVA, brasileiro, comerciante, separado judicialmente, residente em lugar incerto e não sabido. Processo de Execução nº 103/83 - Crédito: APESC ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMOS DE SANTA CATARINA. O doutor ROBERTO HARTKE FILHO, Juiz de Direito da Comarca de Gaspar, Estado de Santa Catarina, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital vierem, ou dele conhecimento tiverem ou ainda interessar possa, que por intermédio deste fica citado OSMAR JOÃO DA SILVA, brasileiro, comerciante separado judicialmente, residente em lugar incerto e não sabido, conforme certidão do senhor Oficial de Justiça (fls.14) dos autos acima mencionados, para que pague no prazo de vinte e quatro horas (24) horas, a quantia de Cr\$ 6.126.519,42 (Seis milhões, cento e vinte e seis mil, quinhentos e dezanove cruzeiros e quarenta e dois centavos), acrescida de juros de mora, multa, correção monetária, despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais sendo facultado, entretanto, ao devedor purgar a mora que incidirem, nas mesmas vinte e quatro horas desde que pague a CREDORA a importância de Cr\$ 551.224,60, correspondente às prestações em atraso desde 23.07.82, proveniente do Contrato de fls.6 a 7, firmado em 09.03.82. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determino o mesmo Juiz a expedição do presente edital que deverá ser publicado na forma da lei e afixado cópia na Sede deste Juízo no lugar de costume. Gaspar, 07 de novembro de 1983. Eu, Eulina Ladewig Silveira, Escrivã, o escrevi.

ROBERTO HARTKE FILHO

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GASPAR - SANTA CATARINA

Edital de citação com prazo de 20 dias

O doutor ROBERTO HARTKE FILHO, Juiz de Direito da Comarca de Gaspar, Estado de Santa Catarina na forma da lei, etc... Pelo presente edital cita OSMAR COSTA, brasileiro, casado, operário, que se encontra em lugar incerto e não sabido para que responda, querendo, no prazo de 15 dias aos termos da Ação de Separação Judicial nº 504/83, que lhe move Laureci da Rocha Costa. Na referida Ação foi designada audiência prévia de conciliação para o dia 09/12/83, às 15:00 horas, após o que correrá o prazo para contestação. Ciente OSMAR COSTA de que não contestando a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos pelo mesmo os fatos contra ele alegados. E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa é expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gaspar, aos dez dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e três. Eu, Eulina Ladewig Silveira, Escrivã, o escrevi.

GASPAR, 10 DE NOVEMBRO DE 1983.

ROBERTO HARTKE FILHO - Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GASPAR - SANTA CATARINA

Edital de Leilão (extrato art. 687 do CPC) e Intimação. Venda em 19 Leilão no dia 07/12/83, às 10:45 horas (preço superior a avaliação). Venda em 29 Leilão no dia 19/12/83, às 10:45 horas (a quem mais der). Local: Átrio do Fórum, sito no prédio da Prefeitura desta cidade. Processo: Processo de Execução nº 231/81 movido por Willi Rummel contra Nilton Nazireu Kunze. Bens: Um pulverizador marca Trilhoteiro com capacidade para 1.800 litros, montado sobre um veículo de duas rodas, avaliado em Cr\$ 40.000,00. 2) Duas carroças de tração animal, avaliadas em Cr\$ 50.000,00. 3) Uma ceifadeira marca Alpina de cor azul avaliada em Cr\$ 40.000,00. Preço total da avaliação Cr\$ 130.000,00. Por este, o senhor Nilton Nazireu Kunze fica intimado das praças acima designadas. E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, foi expedido o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Eu, Eulina Ladewig Silveira, Escrivã, o escrevi.

GASPAR, 10 DE NOVEMBRO DE 1983.

ROBERTO HARTKE FILHO - Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GASPAR - STA. CATARINA

Edital de citação de interessados incertos como o prazo de 20 dias.

O doutor ROBERTO HARTKE FILHO, Juiz de Direito da Comarca de Gaspar, Estado de Santa Catarina, na forma da lei, etc... FAZ SABER a quem o presente edital de citação com o prazo de 20 dias vir ou dele conhecimento tiver, que por parte de MÁRIO GERÔNIMO ALBANAZ e sua mulher IVANILDE ALBANAZ, brasileiros, casados ele operário e ela do lar, residentes à Rua São Pedro - fundos, nesta cidade foi apresentada uma Ação de Usucapião, sobre o imóvel a seguir descrito: Um terreno sito à Rua São Pedro, medindo a área de 458,90 m2, com as seguintes medidas e confrontações: FRENTE, com o lado ímpar de uma rua inominada que dá acesso a Rua São Pedro, em 17,30 metros; FUNDOS, com terras da Conferência Vicentina, em 18,00 metros; LADO DIREITO, com Alaíde Florentino de Souza, em 27,00 metros e LADO ESQUERDO com terras de Conferência Vicentina, em 25,00 metros, onde se encontra edificada uma casa de madeira. Na referida ação foi designado o dia 14/12/83, às 14:00 horas, para a audiência de justificação. O prazo para contestação passará a fluir da intimação da sentença que julgar a justificação. Ficando cientes que não contestando a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial da referida ação. Dado e passado nesta cidade de Gaspar, aos dez dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e três. Eu, Eulina Ladewig Silveira, Escrivã, o escrevi.

GASPAR, 18 DE NOVEMBRO DE 1983.

Cooperação Técnica entre o Arquivo Histórico Documental Leopoldo Jorge T. Schmalz e Biblioteca Pública de Santa Catarina

ROBERTO HARTKE FILHO - Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GASPAR - SANTA CATARINA

Edital de citação de interessados incertos com o prazo de 20 dias.

O doutor ROBERTO HARTKE FILHO, Juiz de Direito da Comarca de Gaspar, Estado de Santa Catarina, na forma da lei, etc... FAZ SABER a quem o presente edital de citação com o prazo de 20 dias vir ou dele conhecimento tiver, que por parte da CACILDA TESTONI, brasileira, divorciada, comerciante, residente no lugar Barracão, nesta Comarca, foi apresentada da uma Ação de Usucapião, sobre o imóvel a seguir descrito: Um terreno sito no lugar Barracão, com a área de 700,76 m2, com as seguintes medidas e confrontações: ao NORTE em uma linha sinuosa de 51,80 metros, com um ribeirão ao SUL, em 41,66 metros com uma rua inominada; a LESTE, em 25,30 metros com terras da Prefeitura Municipal de Gaspar e a OESTE em 7,80 metros, com uma rua inominada, onde se acha edificada uma casa de alvenaria. Na referida ação foi designado o dia 14/12/83, às 09:00 horas para a audiência de justificação. O prazo para contestação passará a fluir da intimação da sentença que julgar a justificação. Ficando cientes que não contestando a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial da referida ação. Dado e passado nesta cidade de Gaspar, aos dez dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e três. Eu, Eulina Ladewig Silveira, Escrivã, o escrevi.

GASPAR, 18 DE NOVEMBRO DE 1983.

ROBERTO HARTKE FILHO - Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GASPAR - STA. CATARINA

Edital de citação de interessados incertos com o prazo de 20 dias.

O doutor ROBERTO HARTKE FILHO, Juiz de Direito da Comarca de Gaspar, Estado de Santa Catarina, na forma da lei, etc... FAZ SABER, a quem o presente edital de citação com o prazo de 20 dias vir ou dele conhecimento tiver, que por parte de INDUSTRIA DE LINHAS LEOPOLDO SCHMALZ S/A., pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Dr. Nereu Ramos, 360, nesta cidade, foi apresentada uma Ação de Usucapião, sobre os imóveis a seguir descritos: UM TERRENO situado na esquina da Rua José Honorato Muller com a Rua Arnoldo Kock, nesta cidade de Gaspar, contendo a área de 1.061,95 m2, com as seguintes medidas e confrontações: frente, com 31,70 metros, para a Rua José Honorato Muller; fundos, também em 31,70 metros; extrema com terras cujos direitos possessórios foram adquiridos por Industria de Linhas Leopoldo Schmalz S/A da Rede Ferroviária Federal S/A - Superintendência Regional de Curitiba; pelo lado direito, extrema em 33,50 metros, com a Rua Arnoldo Kock; e, pelo lado esquerdo, também em 33,50 metros, extrema com terras de propriedade da Industria de Linhas Leopoldo Schmalz S/A terreno este sem benfeitorias, não estando matriculado no Registro de Imóveis, situado no lado par da dita Rua José Honorato Muller. UM TERRENO, situado no lado ímpar da Rua Arnoldo Kock, nesta cidade de Gaspar, contendo a área de 202,88 m2, com as seguintes medidas e confrontações: frente, com 6,50 metros, para a Rua Arnoldo Kock; fundos, também em 6,50 metros, extrema com terras de propriedade de Industria de Linhas Leopoldo Schmalz S/A; pelo lado direito, numa extensão de 31,70 metros, extrema com terras cujos direitos possessórios foram adquiridos por Industria de Linhas Leopoldo Schmalz S/A - Superintendência Regional de Curitiba; terreno este sem benfeitorias, não estando matriculado no Registro de Imóveis e distando pelo lado esquerdo 33,50 metros da esquina da Rua Arnoldo Kock com a Rua José Honorato Muller. Na referida ação foi designado o dia 07/12/83, às 11:00 horas, para a audiência de justificação. O prazo para contestação passará a fluir da intimação da sentença que julgar a justificação. Ficando cientes que não contestando a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial da referida ação. Dado e passado nesta cidade de Gaspar, aos quatro dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e três. Eu, Eulina Ladewig Silveira, Escrivã, o escrevi.

GASPAR, 04 DE NOVEMBRO DE 1983,

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GASPAR - SANTA CATARINA

Edital de Citação com o prazo de 20 dias.

O doutor ROBERTO HARTKE FILHO, Juiz de Direito da Comarca de Gaspar, Estado de Santa Catarina, na forma da lei, etc... Pelo presente edital cita ALACRINO RODRIGUES, brasileiro, casado, de profissão ignorada, residente em lugar incerto e não sabido para que responda, querendo, no prazo de 15 dias, aos termos da Ação Ordinária de Divórcio nº256/83 que lhe move ISABEL MARIA RODRIGUES. Na referida ação foi designada audiência prévia de conciliação para o dia 12/12

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GASPAR - SANTA CATARINA

Edital de leilão (extrato art. 687 do CPC). Venda em 19 leilão no dia 07/12/83, às 10:00 horas (preço superior a avaliação). Venda em 29 leilão no dia 19/12/83, às 10:00 horas (a quem mais der). Local: Átrio do Fórum sito nesta cidade a Praça Getúlio Vargas, no Prédio da Prefeitura Municipal. Processo: Processo de Execução movido por Bamerindus S/A, Financiamento, Crédito e Investimentos contra Dirceu Vitti, Daniel Luciani e Pedro Sebastião Hoffman

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GASPAR - SC.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS.

O doutor ROBERTO HARTKE FILHO, Juiz de Direito da Comarca de Gaspar, Estado de Santa Catarina, na forma da lei, etc...

Pelo presente edital cita ELIAS CARLOS BARTH, brasileiro, separado judicialmente, e não sabido, para que se manifeste querendo, no prazo de dez (10) dias - nos autos do Pedido de Suprimento Judicial de Consentimento para fins de casamento de sua filha Sílvia Barth, que pretende casar-se com Ivanor Carlos Groni (Processo nº 485/83). Ciente ELIAS CARLOS BARTH de que não se manifestando dentro do prazo legal de dez (10) dias, presumir-se-ão aceitos pelo mesmo os fatos alegados na inicial da referida ação. E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa é expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gaspar, ao primeiro dia do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e três. Eu, Eulina Ladewig Silveira, Escrivã, o escrevi.

GASPAR, 01 DE NOVEMBRO DE 1983.

ROBERTO HARTKE FILHO - Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GASPAR - SC.

Edital de leilão (extrato art.687 do CPC). Venda em 19 leilão no dia 7.12.83, às 09:00 horas (preço superior a avaliação). Venda em 29 leilão no dia 19.12.83, às 09:00 horas (a quem mais der). Local: Átrio de Fórum sito nesta cidade no Prédio da Prefeitura Municipal. Processo: PROCESSO DE EXECUÇÃO movido por GLASSART VIDRARIA LTDA contra TECNOLAJE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. Bens: Uma máquina de escrever Remington Sperry Rand, com 190 espaços, de cor bege, em bom estado de conservação, avaliada em Cr\$ 50.000,00; Um arquivo com 4 gavetas, sem marca, de cor cinza esverdeado, em bom estado de conservação, avaliado em Cr\$ 40.000,00 e um cofre de aço de marca fiel, de cor cinza esverdeado em bom estado de conservação, avaliado em Cr\$ 70.000,00. Total da avaliação Cr\$ 160.000,00. E nada mais havendo encerro o presente que li do e achalo conforme vai assinado. Eu Eulina Ladewig Silveira, Escrivã, o escrevi.

GASPAR, 11 DE OUTUBRO DE 1983

83, às 15:00 horas, após o que correrá o prazo para contestação. Ciente o Sr. ALACRINO RODRIGUES, de que não contestando a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos pelo mesmo os fatos contra ele alegados. E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa é expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gaspar, aos oito dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e três. Eu Eulina Ladewig Silveira, escrivã, o escrevi.

GASPAR, 08 DE NOVEMBRO DE 1983.

ROBERTO HARTKE FILHO - Juiz de Direito

Bens: Um aparelho de som marca "PHIL - LIPS", automático 557, com duas caixas de som em mau estado de conservação, avaliado por Cr\$ 30.000,00. Uma geladeira marca "CONSUL", cor vermelha, em bom estado avaliado em Cr\$ 40.000,00. Total da avaliação Cr\$ 105.000,00. Dado e passado nesta cidade de Gaspar, aos oito dias do mês de Novembro de mil novecentos e oitenta e três. Eu, Eulina Ladewig Silveira, Escrivã, o escrevi.

GASPAR, 08 DE NOVEMBRO DE 1983.

ROBERTO HARTKE FILHO - Juiz de Direito

1984

QUE HAJA UMA LUZ NO FIM DO TÚNEL

GAZETA DO VALE

A PERDA DE UM DEMOCRATA MORRE TEOTÔNIO



Num cenário que lembrava sua mulher Helena, falecida no ano passado, ouvindo cantar o canário de estimação, morreu às 16h40min do último domingo de novembro, o ex-Senador Teotônio Vilela aos 67 anos, de câncer originado no seu pulmão direito que se alastrou para o cérebro, fígado, glândula supra-renal e mediatino. Ele foi enterrado na capital Alagoana no cemitério parque das flores, conforme seu último pedido dirigido a seu filho.

Cercado de amigos, entre eles a cantora Fafá de Belém, que veio visitá-lo, Teotônio, 19 vice-presidente do PMDB, terminou seus dias sem falar em política. Seu último pedido político, foi mandar dizer ao Senador Pedro Simon (PMDB-RS) que apoiava a reeleição do Deputado Ulysses Guimarães à presidência nacional do partido e, que aceitaria figurar na chapa. Teotônio, nas últimas semanas não falava mais, nem mesmo no Fafá de Belém que ele dizia ser "a melhor rísada do país", conseguiu animá-lo. Ao vê-la,

reagiu com um sorriso, mas não teve força para falar nem abraçá-la, como era seu costume. Desde que teve esta recaída fatal, fez apenas um pedido: ver a natureza. E pela última vez se alegrou com o canário que pertenceu à sua mulher, dona Lenita.

O corpo de Teotônio foi levado para a Assembléia Legislativa, onde permaneceu em Câmara ardente até a hora do sepultamento.

Nascido em Viçosa, município a 85 Km de Maceió, começou a vida como boiadeiro. Em 1947, conseguiu 600 contos de réis com a venda de uma boiada que adquiriu para engorda, no sertão da Bahia, e com esse dinheiro montou, em consórcio com a família, a Usina Boa Sorte, hoje Usina Seresta, uma das maiores na produção de açúcar de Alagoas.

O Cardeal e Arcebispo Primaz do Brasil, Dom Avelar Brandão Vilela, irmão de Teotônio, que convalesce de uma cirurgia a que foi submetido recentemente em Salvador chegou 2 minutos após a morte do irmão.

DOUTEL, BRIZOLA E SATURNINO PREGAM DIRETAS PELA TV

O governador do Rio de Janeiro, Leonel Brizola, defendeu em pronunciamento transmitido por uma rede nacional de rádio e televisão, o restabelecimento das eleições diretas para a Presidência da República, afirmando que "estamos convencidos de que temos de nos preparar para uma boa escolha, para usar nosso título eleitoral para construirmos os caminhos de nosso futuro". Não deixou, porém, de manifestar suas "congratulações" para com o Presidente Figueiredo, pelas declarações que o chefe do governo fez há semanas na África, "pela sua atitude favorável às eleições diretas". Segundo Brizola, o Presidente "colocou a questão de forma correta" ao dizer que a dificuldade para o restabelecimento da eleição direta estava no partido governista, o PDS.

Usando uma imagem bastante curiosa, o governador fluminense comparou Figueiredo ao porteiro de um cinema, que "quando abre a porta para uns, entram todos".

berta a todos", afirmou Brizola.

No programa do PDT, gravado no Rio, e transmitido nos termos da legislação política, falaram apenas 3 pedetistas: Brizola (45 minutos), o senador Roberto Saturnino Braga (10 minutos) e o ex-deputado Doucel de Andrade presidente nacional do partido (cinco minutos).

Na montagem do programa, porém, o privilégio de defesa em primeiro lugar das eleições presidenciais diretas coube ao senador Saturnino Braga. O programa alternou trechos do discurso de Brizola e de Saturnino Braga. Depois de uma curta mensagem de Doucel de Andrade, Brizola falou por vinte minutos seguidos, abordando inicialmente o quadro de crise social por que passa o País e seguindo com um apelo à construção definitiva do PDT como uma proposta socialista democrática. A seu ver, a "saída para este sufoco" é a construção de partidos sólidos e identificados com as aspirações populares. O programa foi ao ar, no dia 30 de novembro e foi transmitido para todo o

A NOVA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL

O Congresso Nacional, no último dia 2, aprovou a nova Lei de Segurança Nacional, em substituição à Lei 6.620/78, considerada como exageradamente severa em relação a certos crimes e sobretudo, o resquício maior da ditadura militar que se implantou no país há dezenove anos.

A nova Lei poderia ser muito mais amena e perfeita, não fosse a pressa com que foi votada, já que enviada tardiamente ao Congresso e tendo este de votá-la antes do encerramento de suas atividades em 1983, uma vez que o Congresso entrou em recesso no dia 2 de Dezembro.

Das 120 emendas, apenas 8 foram aceitas pelo Relator do Processo. Verdade, que a nova Lei, suge bem mais amena do que a anterior. Do conteúdo da nova Lei, foram retirados 18 crimes previstos na Lei anterior. Assim, deixam de ser crime contra a Segurança, entre outros, os seguintes crimes: os chamados crimes de imprensa contra Autoridades, que passam a ser julgados pela Justiça comum; greve de funcionários públicos, destruição ou ultraje à bandeira nacional, assassinato de autoridade estrangeira em visita ao país, entre outros.

As mais importantes emendas ao projeto do Governo, na nova Lei, visam, uma suprimir a agravante da pena quando o acusado for funcionário público ou militar, foi mantida por outra emenda, a imputabilidade do menor de 18 anos, por outra emenda foi retirado da Lei o crime de incitamento ao ódio ou discriminação racial, até por falta de sentido na tipificação de tais crimes, que nunca puderam ser aplicados por indefinição e indeterminação do que, realmente se pretendia para conceituá-los.

Importantes emendas, deixaram de ser apreciadas. O único partido que não apresentou emendas, foi o PT, simplesmente, entende não dever haver Lei de Segurança Nacional alguma.

A nova Lei, inspirada na defesa do Estado capitalista, incluiu emenda punindo com crime de segurança nacional, os crimes de espionagem industrial, o que é absurdo, pois que tal crime não pode ofender ou colocar em risco a segurança de um Estado.

Embora um pouco mais amena

ITUPORANGA SEDIU O IX EMOBRESC

Com a participação de 104 municípios catarinenses, realizou-se em Ituporanga nos dias 25, 26 e 27 de novembro, o IXº Encontro de Mobrains de Santa Catarina - EMOBRESC.

Blumenau participou com diversas modalidades, classificando-se em primeiro lugar, na modalidade de Ballet; em segundo, nas modalidades de Magia e Fanfarras e em terceiro, na modalidade de Teatro Infantil, apresentando a peça "Profissão Palhaço" de autoria de Ivo Hadlich. Sendo que, na classificação final, feita através de somatória de pontos, Blumenau foi laureada com o segundo lugar.

AVAI PASSA RASTEIRA NOS CORRETORES

Avai passa a rasteira nos corretores de Santa Catarina e entrega as vendas a uma firma de Porto Alegre, do Dr. David Berlim. Para os corretores, o Avai deveria buscar também os torcedores em Porto Alegre, pois depois de prometer a preferência ao pessoal da casa, passou a perna em todo

um pouco mais enxuta, um pouco mais branda em relação à penalidade para o crime, a nova Lei, conserva todos os resquícios do arbítrio do Estado-Forte, com uma ditadura militar que sobreveio ao país, após o golpe de 64. Conserva entre outras formas de desrespeito aos direitos do ser humano, a incomunicabilidade do preso, por 5 dias, antes eram 15, inclusive com seu advogado, o que fere por completo todos os princípios de direitos humanos e por si só, demonstra que a nova Lei, é apenas um artifício a mais, na propalada abertura, que é dada ao povo em conta-gotas, a critério dos seus mandatários da Nação, desde 1964.

A NOVA LEI BENEFICIA O DIRETOR DA GAZETA

Um total de 40 condenados - com base na Lei de Segurança Nacional serão beneficiados com a nova Lei, aprovada sexta-feira pelo Congresso Nacional e ainda a espera da sanção presidencial. São eles:

Sílvio Rangel de Figueiredo Diretor da Gazeta do Vale; Nelson Rolin de Moura; Jurandir Pires de Camargo e Sergio Antonio Flores Rubin, todos do extinto jornal "Afinal". José Carlos de Assis; o advogado Vanderlei de Medeiros; o jornalista Julio Mesquita Neto diretor de "O Estado de São Paulo"; o pastor metodista Ornan-dil Moreira Barbosa; o jornalista Aluísio Ferrita Palmer; jornalista João Adelino de Souza; jornalista Juvenício Mazzarolo; capitão da PM. (BA) Fábio Olegário Muller de Azevedo; tenente da PM (BA) Almir Andrade Fernandes; tenente da PM (BA) Gilson Santiago Messias; major da PM (BA) Carlos Etienne Falcão Rodrigues; tenente da PM (BA) João Mário de Almeida Lima tenente da PM (BA) Renato de Azevedo Neto; tenente da PM (BA) Alarico Lucas Brito; tenente PM (BA) Juarez Martins da Cruz; tenente da PM (BA) Orlando de Carvalho Lima; tenente da PM (BA) Elmo Jacson Fernandes Rodrigues. Padre José Reginaldo Veloso de Araújo; Padre Francês Aristides Camio; Padre Francês Jean Marie Francois Guriou; Sílvio Sebastião de Castro Leite; José Machado de Oliveira e Sebastião Matias.

MALUF NA POLICIA

O Procurador-Geral da Justiça Paulo Salvador Frontini, que investiga irregularidades cometidas na Imprensa Oficial do Estado, determinou ao delegado-geral José Vidal Pilar Fernandes que instaura um inquérito policial contra o Deputado Paulo Maluf, o ex-prefeito Reinaldo de Barros o ex-chefe da Casa Civil Calim Eid e o presidente da Associação Comercial, Guilherme Afif Domingos, além de todos os diretores daquele órgão na administração passada.

Eles são acusados de utilizar a Imprensa Oficial para confeccionar material de propaganda de candidaturas do PDS durante as últimas eleições, entre outras irregularidades puníveis pelo Código Penal.

Candidatura Prejudicada

Caberia ao Procurador-Geral da República apresentar denúncia contra Maluf. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, para receber a denúncia - ato que implica no início da ação penal - teria de pedir licença à Câmara Federal. Se concedida essa autorização, Maluf se tornaria réu e automaticamente estaria fora do páreo

FURB E ACAPRENA PROMOVEM MESA REDONDA SOBRE POLITICA DE DEFESA AMBIENTAL

A mesa redonda, contou com a participação de inúmeras autoridades sobre o assunto, alcançando, segundo os presentes, pleno êxito, tendo ainda sido o problema ambiental debatido por outras representações das associações que tratam do problema, todos preocupados com a grande luta, que é a preservação da natureza brasileira.

CONVIDADOS

No dia 25 de novembro, com início às 19 horas, foi promovida mesa redonda, com a participação de representantes de partidos políticos, PDS, PMDB, PDT e PT, só não participando, embora convidado o PTB, sobre o tema: "Propostas de política de Defesa Ambiental".

Aberta a sessão, pelo Reitor Arlindo Bernard, foi dada a palavra, por 10 minutos para cada representante dos partidos, e depois mais cinco minutos de réplica, seguindo-se o debate com os presentes.

Já o PMDB, por seu representante Paulo Baier, vice-prefeito de Blumenau, também leu proposta de seu partido a respeito do assunto, com os inúmeros pontos partidários na defesa ambiental.

Paulo Baier, discorreu mais sobre a atuação da Prefeitura de Blumenau na defesa do meio ambiente, citando Lei Municipal que vem sendo aplicada no combate à poluição, situando também o problema dos morros de Blumenau e os problemas de desmoronamento, com a conscientização do povo, após as grandes enchentes.

O terceiro debatedor foi Acácio Bernardes, representando o PDT. Acácio disse que seu partido, o PDT, prevê como o sexto compromisso partidário, a defesa da natureza bra-

sileira, contra a poluição e a deterioração do meio ambiente, resultantes de uma exploração predatória, que ameaça destruir a base biológica de nossa existência, degradando cada vez mais a qualidade de vida do povo brasileiro. Disse Acácio Bernardes, que tal depredação da natureza brasileira, depois de empobrecer radicalmente e destruir a fauna e flora de todas as regiões brasileiras, agora, os interesses das multinacionais e dos grandes capitais nacionais, se voltam para a destruição da Amazônia numa depredação nunca vista em todo o mundo e que em poucos anos transformará aquele celeiro do mundo, num grande deserto, tudo sob os olhos complacentes das autoridades governamentais, submissas aos interesses dos grandes grupos nacionais e internacionais. Acácio Bernardes, diz que o PDT, entende que a defesa ambiental, só poderá se efetivar, com uma mudança radical no sistema político e econômico da nação, pois que perdemos a soberania nacional, para decidirmos sobre os nossos próprios destinos, que hoje estão controlados pelas multinacionais e grupos econômicos e até países estrangeiros, que manobram a nossa combalida economia. Acácio entende que só com a implantação do socialismo democrático pregado pelo PDT, é possível a solução do problema da poluição e depredação da natureza brasileira.

O PT, representado por Reis Garcia, disse que o povo tem de comandar o Governo, para então se ver resolvido o problema da poluição e destruição da natureza brasileira. O PT entende que só um governo vindo de baixo para cima, do povo, do trabalhador, pode dar solução ao problema, já que também problema do povo.

RODOVIAS INACABADAS E EM MAU ESTADO SÃO PROBLEMA

É preciso muito cuidado ao transitar pela rodovia Jorge Lacerda, que liga Blumenau à BR-101. Após as cheias inúmeros buracos conseguiram vaga no asfalto e boa parte da pista apresenta perigo aos motoristas menos atentos, principalmente à noite. No Km 29, em Ilhota, um trecho está sendo utilizado apenas em meia pista. Devido à grande quantidade de areia e água depositados num dos lados pela draga encarregada do desassoreamento do Rio Itajaí, o terreno foi minado e meia pista cedeu.

O DNER está trabalhando no local e, segundo informações, não há perigo do desbarrancamento continuar se não houver incidência de grande quantidade de chuvas na região. Em vários outros trechos, a situação está também ruim, com o tráfego sendo ainda feito

em meia pista. São locais de difícil restauração e, por depender a reconstrução do governo, talvez fiquem ainda um bom tempo como estão.

BLUMENAU NAVEGANTES

A inacabada rodovia Blumenau-Navegantes, cuja construção parece não acabar nunca, está causando incômodos e descontentamento a muitas famílias que residem nas suas margens.

A maioria delas teve seus terrenos desapropriados e a indenização ficou só no papel. Vários proprietários cansaram de ir à Florianópolis tentar junto ao governo e ao DNER a devida indenização e nada conseguiram. Alguns chateados, já disseram que esperam receber o dinheiro só no ano que vem se receberem.

MATRICULAS ABERTAS

A Escola Técnica do Vale do Itajaí - CETEVI - mantida pela FURB, está com suas matrículas abertas para os seguintes cursos técnicos profissionalizantes, a nível de segundo grau: agropecuária, processamento de dados, desportos e estatística. Os interessados deverão dirigir-se à secretaria da escola, sala G-12 da FURB, ou pelo fone: 22-8288. Para os cursos matutinos, os interessados deverão apresentar-se munidos de documentos de identidade, histórico escolar em duas vias e duas fotos 3x4.

NOSSO ENCONTRO

(frei José C. Timmermann)

Antônio Cardoso. Quem é? Leia sua mensagem subscrita:

Não há como confundir a figura de um cantador com aquela de quem canta para espantar os seus males. São seis anos de trabalho, em contato com escolas, igrejas, sindicatos, etc, e este quase menino de 26 anos, lá do sertão da Bahia, já percorreu mais 900 cidades brasileiras, levando seu canto e no seu jeito de falar uma mensagem de esperança e de encorajamento a todos os homens de boa vontade. Já gravou cinco discos individuais e tem participação em vários outros. Seus discos: Migrante, Histórias da Gente, Direitos do Menino, Somos Um e Teimosia. Todos fazem parte de vários projetos apresentados, cada ano dando enfoque a um tema. Este ano, está abordando em suas apresentações "As relações familiares na chamada sociedade moderna". O enfoque é dado conforme as características do público e as condições da motivação que foi criada. Para melhor esclarecer as pessoas que estão sendo chamadas para esta apresentação, é bom dizer que não se trata apenas de um show. O Cardoso vai falando e de acordo com o tema abordado, as músicas vão se encaixando para ajudar na reflexão e tornar a dinâmica mais interessante.

Ele não tem um esquema empresarial que oriente suas atividades artísticas. Não conta com um suficiente suporte de divulgação para seus discos. Não precisa de mise-en-scene para os seus compromissos de comunicação para com o povo. Afinal, ele não precisa de uma grande banda musical. Para Antonio Cardoso, o cantador simples do Sertão da Bahia, basta sua voz e seu violão. Só disso ele precisa para mostrar o que realmente tem, um grito de esperança, de coragem e de fé...

- ANTONIO CARDOSO estará em Gaspar no dia 07/12/83 às 20:00 horas no Salão - Cristo Rei para um Show Palestra.

- Tema: "As relações familiares na sociedade moderna".

Venha com sua família e parceiros. Seja bem vindo.

LANÇADA CAMPANHA PELA REFORMA AGRÁRIA EM SANTA CATARINA

No dia 30 de novembro, foi realizada reunião em Florianópolis, para se lançar uma ampla campanha a favor da reforma agrária em nosso Estado. No dia 30 de novembro, comemorou-se 19 anos da existência e promulgação da Lei 4.504 de 30 de novembro de 1964, sem que até hoje se efetivasse a reforma agrária ali apregoada.

Participaram do evento, além de outras, a FETAESC, a CONIAG, a PASTORAL DA TERRA e vários sindicatos rurais, além de lideranças no Setor.

Eriberto Kleger, da Fetaesc lamentou que o Estatuto da Terra, tenha ficado só na intenção, pois que até hoje não foi aplicado. Revelou Kleger, que nos últimos 6 anos, desapareceram do Estado, 26.000 pequenas propriedades rurais, agravando o êxodo rural e o monopólio das terras para os grupos econômicos nacionais e internacionais. Lembrou ainda Eriberto Kleger, que hoje temos 130.000 famílias rurais sem terra, em Santa Catarina. Denunciou Kleger, que o Ministério para Assuntos Fundiários, não resolveu nada, ficando somente na conciliação de conflitos de terras.

Zulmir Gelindo Ferri, da Contag, disse que "a reforma agrária, é necessária para colocar mais alimentos na mesa do povo, sobretudo nessa hora em que milhões de brasileiros - passam fome". Denunciou Zulmir, que hoje existem no país, mais de 12 milhões de trabalhadores rurais sem terra. Disse que a pequena propriedade rural, está hoje, respondendo por 72 por cento dos produtos básicos colhidos no país.

Dom José Gomes, representante da Comissão Pastoral da Terra, disse que a luta por uma reforma agrária, não é só dos agricultores, mas de toda a sociedade brasileira. Pregou Dom José, que todos os trabalhadores rurais devam a partir de agora, unir-se em torno de seus sindicatos, denunciando os problemas existentes, além de discutí-los e encaminhar propostas ao Governo.

O Presidente do Sindicato Rural de Campo Erê, Valdemar Dalmagro disse que só em Campo Erê, existem 2.500 famílias de trabalhadores rurais, sem terra. Lamentou que os trabalhadores rurais sejam chamados pelas autoridades governamentais de vadios e preguiçosos.

IPIRANGA PROMOVE I TORNEIO ESTADUAL DE BASQUETE MIRIM

Com a participação de equipes de Blumenau, Joinville, Florianópolis, Rio do Sul, Gaspar, Concórdia, Canoinhas, Lages, Ascurra e Porto União, será realizado pela primeira vez na Sociedade Recreativa e Esportiva Ipiranga, o I Torneio Estadual Mirim de Basquete. Os jogos serão realizados nos períodos matutino, vespertino

Em pronunciamento importante, falou o Delegado da ABRA, Associação Brasileira de Reforma Agrária, Desar Freyeslebem, fez um histórico da batalha do povo pela reforma agrária, falando da corrupção (que é típica dos governos militares) e da distorção do verdadeiro sentido da reforma agrária.

Disse Freyeslebem, que a reforma agrária não é só distribuir terras, mas reorganizar tudo o que envolve a questão agrária.

O Padre Domingos Dorigon, da Pastoral da Terra, disse que a reforma agrária deverá correr sob o controle dos agricultores.

Disse que o agricultor está sendo morto pela exploração dos capitalistas. Disse ainda, que "a terra foi dada por Deus e que nos é impedida por uma estrutura injusta".

Durante a Sessão foi lida uma lista de trabalhadores rurais e sindicais, além de advogados defensores dos trabalhadores rurais, relatando que só nos últimos 3 anos, foram assassinados, 50 trabalhadores rurais 10 dirigentes e 3 de seus advogados, todos em luta pela justa causa da terra.

A campanha vai prosseguir, segundo os participantes no sentido de se travar uma verdadeira batalha, para se esclarecer e fazer aplicar a verdadeira reforma agrária no país e em Santa Catarina.

ANATAG VAI SE INCORPORAR À LUTA

A Associação Nacional dos Advogados dos Trabalhadores na Agricultura - ANATAG - com sede em Brasília e tendo como representante de Santa Catarina, o Advogado Acácio Bernardes, que é advogado do Sindicato Rural de Gaspar, vai se incorporar à luta pela implantação da reforma agrária em nosso estado e país. Para tanto, Acácio Bernardes, passou telegrama, em nome da Associação que representa, hipotecando inteira solidariedade ao movimento e afirmando a disposição da ANATAG, para arregaçar as mangas e sair pelo Estado inteiro, na pregação e conscientização para a implantação da Reforma Agrária, com a aplicação efetiva do Estatuto da Terra e baseada em princípios de justiça social e cristã.

no e noturno, nos dias 15, 16, 17 e 18 de dezembro.

A CME de Gaspar participará do torneio, que terá o patrocínio da Viação Verde Vale, Posto Zimmermann, Instaladora Osmar, Schmitz Torneados em Madeiras e Raul's Hotel, sendo que a equipe de Gaspar terá como técnicos

JAISON EXAMINA PROPOSTA PARA INGRESSAR NO PDT

O Senador Jaison Barreto - vai examinar a possibilidade de ingressar no PDT. Ele se sente deslocado dentro do seu partido, pois, sendo um político de idéias progressistas, é obrigado a assistir a dominação do partido pelo setor conservadorista. Seus desentendimentos dentro do PMDB com as lideranças e correligionários, podem levá-lo a se afastar do partido.

Jaison deverá examinar a proposta para ingresso no PDT feita pelo seu amigo pedetista, senador Saturnino Braga. Ele foi procurado pelo presidente estadual do PDT catarinense, Manoel Dias e, após consultar amigos e bases eleitorais, dará sua resposta. Jaison participa de uma comissão brasileira que vai à ONU, como relator e revelará sua decisão após o regresso dos Estados Unidos.

As desavenças entre o senador e o partido deve-se ao fato de que ele prega o socialismo e a cúpula do PMDB, mostra-se mais interessada em se manter no poder do que abrir espaço para correntes mais autênticas.

Se confirmado o ingresso de Jaison, será uma grande força para o PDT em Santa Catarina, que a cada dia ganha mais adeptos e consegue se afirmar. Pode começar aí, a grande virada na política catarinense.

DECORAÇÃO NATALINA EM BLUMENAU

Peças forjadas de ferro imitando formato de velas, estrelas, flores, sinos e cometas, esta é a nova decoração natalina de Blumenau. São ao todo 108 peças com quase 30 mil lâmpadas, cujo custo unitário foi orçado em Cr\$ 80.000,00 e que foram cobertos pelos próprios comerciantes. As peças decorativas se distinguem das do ano anterior em sua forma e por estarem todas afixadas defronte às próprias lojas.

Horário Especial de Natal

A alteração do expediente do comércio de Blumenau em razão das festividades natalinas, será a partir do dia 12 próximo até o dia 23, sempre no horário das oito às 20 horas.

HORARIO ESPECIAL DE NATAL PARA POMERODE

Dia 10 (sábado) - até 17 horas
Dia 18 (domingo) - 7:30 às 11:00 horas
Dia 19 a 23 - até 19 horas
às 12:00 horas

PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

LEI Nº 801

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE GASPAR, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1984.

TARCÍSIO DESCHAMPS, Prefeito Municipal de Gaspar, Estado de Santa Catarina,
Faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 19 - O Orçamento do Município de Gaspar, para o exercício financeiro de 1984, estima a Receita em Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros), e fixa a Despesa em igual valor.

Art. 29 - A Receita será realizada mediante a arrecadação das fontes previstas no Anexo I, integrantes desta Lei, obedecendo ao disposto no Decreto-Lei nº 1939, de 20 de maio de 1982.

Art. 39 - A Despesa será realizada de acordo com a discriminação apresentada no Anexo 2, da presente Lei por unidades Orçamentárias, em obediência ao Decreto-Lei 1875, de 15 de julho de 1981.

Art. 49 - O Poder Executivo Municipal é autorizado a tomar medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comprometimento da receita.

Art. 59 - Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo fica autorizado a realizar Operações de Crédito por antecipação da Receita até o limite previsto na Legislação em vigor.

Art. 69 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) da Receita Orçamentária Prevista.

Art. 79 - Os recursos da Reserva de Contingência são destinados, por ato do Chefe do Executivo, a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias.

Art. 89 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar durante o exercício Alienação de Bens Imóveis até o montante de Cr\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de cruzeiros).

Art. 99 - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Reserva de Contingência total ou parcialmente, saldos de dotações do Orçamento da Despesa.

Art. 109 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Operações de Crédito Internas para atender os encargos da presente Lei.

Art. 11 - O Orçamento Pluri-anual de Investimentos para o triênio 1984/1986, em conformidade com o artigo 60, parágrafo único da Emenda Constitucional nº1, de 17 de outubro de 1969 e Decreto-Lei nº 1875, de 15 de julho de 1981, compreende uma estimativa de aplicações para o período de Cr\$ 2.533.400.000,00 (dois bilhões quinhentos e trinta e três milhões, quatrocentos mil cruzeiros), constantes do anexo integrantes da presente Lei.

Parágrafo Único - Os valores referentes aos exercícios de 1985 e 1986, estimados a preços de 1983, serão convenientemente reajustados, por ocasião da elaboração dos Orçamentos correspondentes aqueles exercícios.

Art. 12 - Consideram-se automaticamente suplementados, pelo valor do excesso de arrecadação sobre a previsão orçamentária, as despesas que corresponderem a elas vinculadas.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor em 19 de janeiro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Gaspar, 18 de novembro de 1983
TARCÍSIO DESCHAMPS
Prefeito Municipal

LEI Nº 802

DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES E FIXA OS VENCIMENTOS DE PESSOAL CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TARCÍSIO DESCHAMPS, Prefeito Municipal de Gaspar, Estado de Santa Catarina,

Faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 19 - O Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Gaspar, passa a denominar-se Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta integrado por cargos de provimento em

comissão, cargos de provimento efetivo e funções de provimento eventual por contrato de trabalho, classificadas na forma da Lei.

Art. 29 - A fim de alcançar melhor rendimento e evitando novos encargos permanentes e ampliação desnecessária do quadro de servidores civis, a Prefeitura contratará pessoal para preenchimento dos cargos de provimento efetivo, sempre que necessário for, obedecida a legislação em vigor e equiparação de vencimentos.

Art. 39 - o Provimento de cargos far-se-á:

- I - Por nomeação
- II - Por promoção
- III - Por acesso
- IV - Por contratação

Art. 49 - Os cargos em comissão serão providos mediante escolha do Prefeito Municipal dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais para investidura no serviço público, ficando a critério do Executivo Municipal a modalidade de provimento.

Art. 59 - Os cargos de provimento efetivo, serão providos mediante aprovação em concurso público.

Art. 69 - Promoção é a elevação do servidor efetivo ou celetista pelo critério de merecimento, ao cargo imediatamente superior.

Art. 79 - Acesso é a elevação do servidor efetivo ou celetista pelo critério do merecimento, a nível de padrão mais elevado.

Art. 89 - Para concorrer a promoção ou ao acesso, o servidor deverá satisfazer como requisitos mínimos para provimento a que concorrer, o nível de escolaridade, tempo de serviço, capacidade, qualificação para o cargo e assiduidade.

Art. 99 - A Função gratificada criada para atender a encargos de coordenação, chefia, assessoramento intermediário ou subalterno e supervisão, quando não constituírem atribuições próprias do quadro, constantes do Anexo II, da presente Lei.

Parágrafo Único - A função gratificada constituir-se-á, na diferença do valor do vencimento do cargo que o servidor ocupar e o valor constante do Anexo II, a que for designado, cuja importância deverá ser destinada em folha de pagamento e será percebida pelo servidor enquanto desempenhar os encargos mencionados, a ele conferidos, interrompendo-se ao deixá-lo de exercer.

Art. 109 - Poderão ser designados para o exercício de função de chefia, coordenação, assessoramento intermediário ou subalterno, os servidores municipais efetivos ou celetistas, ou servidores estaduais, federais ou autárquicos colocados a disposição do Município desde que efetivos e, demonstrarem aptidões e conhecimentos das atividades e funções que irão desempenhar.

Art. 11 - Os servidores pertencentes ao Quadro Único de Pessoal, passarão ao enquadramento constante do Anexo A, com os vencimentos dos cargos fixados no Anexo B.

Art. 12 - Ficam criados os Grupos: ANS - Atividades de Nível Superior, cujos cargos nele agrupados serão preenchidos por profissionais de nível superior, de acordo com a habilitação especificada no Anexo III; ANM - Atividades Técnicas de Nível Médio, cujos cargos que o integram serão providos por profissionais de nível médio, de acordo com as habilitações, integrantes do Anexo IV.

Art. 13 - Os membros do magistério, passarão a integrar os Grupos EAE - Especialista em Assuntos Educacionais, cujos cargos que o integram serão providos por especialistas responsáveis pelas direções das escolas onde funcionarem, de 3 (três) turmas e pela orientação pedagógica das escolas; DOC - Docentes, cujos cargos que o integram serão providos por professores com qualificação específica, constantes do Anexo VI, sujeitos ao regime de 20 horas semanais.

Art. 14 - O Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Gaspar, passará a obedecer os grupos dos seguintes anexos:

- Anexo I - DASU - Direção e Assessoramento Superior
- Anexo II - DAIS - Direção e Assessoramento Intermediário e Subalterno
- Anexo III - ANS - Atividades de Nível Superior
- Anexo IV - ANM - Atividades Técnicas de Nível Médio
- Anexo V - EAE - Especialista em Assuntos Educacionais
- Anexo VI - DOC - Docentes
- Anexo VII - SAU - Serviços Administrativos Auxiliares
- Anexo VIII - TSG - Transporte e serviços Gerais.

Art. 15 - Fica o Chefe do Executivo autorizado a proceder os enquadramentos dos servidores municipais, bem como a efetuar as promoções, acessos e contratação.

Art. 16 - Fica instituído o Adicional por tempo de Serviço, da ordem de 5% (cinco por cento), a que o servidor celetista terá como vantagem sobre o vencimento do cargo que ocupar, sempre que vier completar 5 (cinco) anos de serviços ininterruptos junto a Prefeitura Municipal de Gaspar.

Art. 17 - Os servidores municipais efetivos beneficiados pelo parágrafo único do artigo 29 da Lei Municipal nº 684, de 27 de agosto de 1981, terão as vantagens incorporadas a seus vencimentos, sobre os quais se não procedidos os futuros reajustes.

Art. 18 - A execução de serviços extraordinários somente será permitida com a autorização expressa do Executivo Municipal ou a quem ele delegar poderes para autorizar.

Art. 19 - Os dispositivos desta Lei não se aplicam aos inativos que terão seus proventos revistos em Lei especial, com base em critérios que levem em conta o valor atual e o tempo de inatividade.

Art. 20 - Ficam revogados os Anexos I, II, III, IV da Lei Municipal nº 497, de 30 de maio de 1974, e revogadas as leis municipais: nº 546 de 10 de maio de 1976; 551, de 26 de maio de 1976; 572, de 16 de agosto de 1977; 596, de 14 de agosto de 1978; 620, de 16 de abril de 1979; 654, de 25 de junho de 1980; 684, de 27 de agosto de 1981.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 19 de outubro de 1983, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Gaspar, 30 de novembro de 1983.

TARCÍSIO DESCHAMPS
Prefeito Municipal

LEI Nº 803

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 581 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1977.

TARCÍSIO DESCHAMPS, Prefeito Municipal de Gaspar, Estado de Santa Catarina,

Faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 19 - Fica revogado o parágrafo único do artigo 29, da Lei Municipal nº 581, de 05 de dezembro de 1977, que passará a vigorar com a seguinte redação:

" Parágrafo Único - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado a razão de 0,4% (zero vírgula quatro por cento) da Tarifa de Iluminação Pública "

Art. 29 - O artigo 39, da Lei Municipal nº 581, de 05 de dezembro de 1977, passará a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 39 - Observado o disposto no artigo 19 desta Lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre a Tarifa de Iluminação Pública, na seguinte proporção:

Faixa de Consumo Kwh	% sobre a Tarifa de Iluminação Pública
0 - 30	0,4 %
31 - 50	0,6 %
51 - 100	1,6 %
101 - 200	2,5 %
201 - 500	4,5 %
501 - 1.000	9,0 %
acima de 1.000	18,0 %

CLASSE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇO PÚBLICO

Faixa de Consumo Kwh	% sobre a Tarifa de Iluminação Pública
0 - 30	3,0 %
31 - 50	4,4 %
51 - 100	9,2 %
101 - 200	11,0 %
201 - 500	13,0 %
501 - 1.000	20,0 %
acima de 1.000	28,0 %

CLASSE PRIMÁRIOS

Faixa de Consumo Kwh	% sobre a Tarifa de Iluminação Pública
Até - 2.000	37,1 %
2.000 - 5.000	74,3 %
5.000 - 10.000	111,4 %
10.000 - 50.000	148,6 %
+ de 50.000	185,8 %

CLASSE PODER PÚBLICO

50% para todas as faixas.

Art. 39 - Ficam isentos de Taxa de Iluminação Pública, os imóveis não servidos pelos serviços de iluminação pública, que estejam localizados na área urbana.

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 19 de outubro, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Gaspar, 30 de novembro de 1983.

TARCÍSIO DESCHAMPS
Prefeito Municipal

LEI Nº 804

REAJUSTA OS PROVENTOS DOS INATIVOS E PENSIONISTAS.

TARCÍSIO DESCHAMPS, Prefeito Municipal de Gaspar, Estado de Santa Catarina,

Faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 19 - Ficam reajustados os proventos dos servidores inativos desta Prefeitura, de acordo com os níveis constantes do Anexo I, desta Lei.

Art. 29 - As pensões de caráter assistencial ficam reajustadas para Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), mensais.

Art. 39 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 49 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 19 de outubro, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Gaspar, 30 de novembro de 1983.

TARCÍSIO DESCHAMPS
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Gaspar, 30 de novembro de 1983.

TARCÍSIO DESCHAMPS
Prefeito Municipal

LEI Nº 805

CRIA A ESCOLA MUNICIPAL NORMA MÔNICA SABEL.

TARCÍSIO DESCHAMPS, Prefeito Municipal de Gaspar, Estado de Santa Catarina,

Faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 19 - Fica criada a Escola Municipal "NORMA MÔNICA SABEL", a ser instalada na Margem Esquerda, no Loteamento Douglas Alexandre, para funcionamento do pré-escolar e as 4 (quatro) séries primárias, da 1ª a 4ª série, a partir do ano letivo de 1984.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Gaspar, 30 de novembro de 1983.

TARCÍSIO DESCHAMPS
Prefeito Municipal

LEI Nº 806

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 581 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1977.

TARCÍSIO DESCHAMPS, Prefeito Municipal de Gaspar, Estado de Santa Catarina,

Faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 19 - Fica revogado o parágrafo único do artigo 29, da Lei Municipal nº 581, de 05 de dezembro de 1977, que passará a vigorar com a seguinte redação:

" Parágrafo Único - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado a razão de 0,4% (zero vírgula quatro por cento) da Tarifa de Iluminação Pública "

Art. 29 - O artigo 39, da Lei Municipal nº 581, de 05 de dezembro de 1977, passará a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 39 - Observado o disposto no artigo 19 desta Lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre a Tarifa de Iluminação Pública, na seguinte proporção:

Faixa de Consumo Kwh	% sobre a Tarifa de Iluminação Pública
0 - 30	0,4 %
31 - 50	0,6 %
51 - 100	1,6 %
101 - 200	2,5 %
201 - 500	4,5 %
501 - 1.000	9,0 %
acima de 1.000	18,0 %

CLASSE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇO PÚBLICO

Faixa de Consumo Kwh	% sobre a Tarifa de Iluminação Pública
0 - 30	3,0 %
31 - 50	4,4 %
51 - 100	9,2 %
101 - 200	11,0 %
201 - 500	13,0 %
501 - 1.000	20,0 %
acima de 1.000	28,0 %

CLASSE PRIMÁRIOS

Faixa de Consumo Kwh	% sobre a Tarifa de Iluminação Pública
Até - 2.000	37,1 %
2.000 - 5.000	74,3 %
5.000 - 10.000	111,4 %
10.000 - 50.000	148,6 %
+ de 50.000	185,8 %

CLASSE PODER PÚBLICO

50% para todas as faixas.

Art. 39 - Ficam isentos de Taxa de Iluminação Pública, os imóveis não servidos pelos serviços de iluminação pública, que estejam localizados na área urbana.

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 19 de outubro, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Gaspar, 30 de novembro de 1983.

TARCÍSIO DESCHAMPS
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Gaspar, 30 de novembro de 1983.

TARCÍSIO DESCHAMPS
Prefeito Municipal

LEI Nº 807

REAJUSTA OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS INTEGRANTES DO QUADRO DE PESSOAL CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA.

TARCÍSIO DESCHAMPS, Prefeito Municipal de Gaspar, Estado de Santa Catarina,

Faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 19 - Ficam reajustados os níveis de vencimentos dos servidores municipais, integrantes do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta, de acordo com os valores constantes do Anexo I, que passa a integrar a presente Lei.

Art. 29 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 19 de outubro de 1983.

Prefeitura Municipal de Gaspar, 30 de novembro de 1983.

TARCÍSIO DESCHAMPS
Prefeito Municipal

LEI Nº 808

ALTERA A TABELA IV, DA LEI MUNICIPAL 438, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1972 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

TARCÍSIO DESCHAMPS, Prefeito Municipal de Gaspar, Estado de Santa Catarina,

Faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 19 - Fica alterada a Tabela IV - Custo Unitário de Reprodução (Valor m2) por Tipo e Categoria, destinada a determinar o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano para o exercício de 1984, que passará a vigorar com os valores constantes da Tabela anexa.

Art. 29 - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a atualizar anualmente através de Decreto, os valores da referida tabela, de acordo com os índices de Correção Monetária do Exercício.

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Gaspar, 30 de novembro de 1983.

TARCÍSIO DESCHAMPS
Prefeito Municipal

LEI Nº 810

AUTORIZA A ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS.

TARCÍSIO DESCHAMPS, Prefeito Municipal de Gaspar, Estado de Santa Catarina,

Faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 19 - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a alienar através de concorrência pública, 3 (três) caçambas basculantes inservíveis, pelo valor não inferior a Cr\$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil cruzeiros).

Art. 29 - O produto referente a alienação será classificado na rubrica da Receita: Alienação de Bens Móveis.

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Gaspar, 30 de novembro de 1983.

TARCÍSIO DESCHAMPS
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

LEI Nº 809

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE GASPAR.

TARCÍSIO DESCHAMPS, Prefeito Municipal de Gaspar, Estado de Santa Catarina,

Faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ONO

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Gaspar, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único - É de natureza estatutária o regime jurídico do funcionário face à Administração.

Art. 2º - Funcionário, para efeito desta Lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo, é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometido a uma pessoa.

§ 1º - O cargo público é criado por lei, com denominação própria e com número e vencimento certos.

§ 2º - Os cargos de que trata a presente Lei são de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º - O vencimento dos cargos corresponderá a padrões básicos, previamente fixados em Lei.

Art. 5º - Classes, é o agrupamento de cargos de atribuições da mesma natureza, de denominação idêntica, do mesmo nível de vencimento e semelhantes quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade das atribuições.

Parágrafo Único - As classes serão isoladas ou integrarão séries.

Art. 6º - Série de classe, é o conjunto de classes de atribuições da mesma natureza, escalonadas quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade que compreendem, e ao padrão básico de vencimento.

Art. 7º - Grupo Ocupacional, é a reunião de classes isoladas ou séries de classes correlatas quanto à natureza de suas atribuições.

Art. 8º - É vedado ao exercício gratuito de cargos públicos.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

Do Provimento

Art. 9º - Os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - reintegração;
- V - aproveitamento;
- VI - reversão.

Art. 10 - Compete ao Prefeito Municipal prover, por decreto, cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo Único - O decreto de provimento deverá conter, necessariamente as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

- I - a denominação do cargo vago e demais elementos de identificação; o motivo de vacância, e o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos estes últimos elementos;
- II - o caráter da investidura;
- III - o fundamento legal, bem como, a indicação do padrão de vencimento do cargo;
- IV - a indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso.

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 11 - A nomeação será feita: I - em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo de classe isolada ou inicial de série de classes;

II - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de Lei Municipal, assim deva ser provido;

III - em substituição, no impedimento temporário do ocupante de cargo efetivo ou em comissão.

Art. 12 - Não poderá ser nomeado para cargo público municipal, aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a administração pública ou a defesa nacional.

Art. 13 - Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 14 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo, efetuar-se-á mediante concurso público de provas escritas, e, subsidiariamente, de provas práticas ou teórico-práticas.

Parágrafo Único - No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá, também prova de títulos.

Art. 15 - A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, mas, se a, quando ser der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º - Terá preferência à nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal, e havendo mais de um com este requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais jovem.

Art. 16 - Observar-se-ão, na realização dos concursos, sem prejuízos de outras exigências ou condições regulamentares, as seguintes normas:

- I - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura;
- II - independência de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupante de cargo ou função pública municipal;
- III - os concursos serão realizados quando a Administração julgar oportuno e terão validade por 2 (dois) anos, a contar da publicação da homologação, prorrogáveis por 1 (humano), a critério da administração;
- IV - os editais deverão conter as exigências ou condições que possibilitam a comprovação, por parte do candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos;
- V - aos candidatos se assegurará meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos.

SUBSEÇÃO III

Da Posse

Art. 17 - Possê é a investidura em cargo público ou em função gratificada.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promoção e acesso.

Art. 18 - Só poderá ser empossado em cargo público, quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - ter idade compreendida entre 18 (dezoito) anos completos e 45 (quarenta e cinco) anos incompletos;
- III - estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares;
- V - ser julgado apto em exame de sanidade física e mental;
- VI - habilitar-se previamente - em concurso público, nos termos deste Estatuto, salvo quando se tratar de cargo em comissão;
- VII - atender aos requisitos especiais para o desempenho do cargo e possuir a habilitação legal exigida.

§ 1º - A prova das condições a que se referem os nºs I, II, e VII - deste artigo, será dispensada nos casos de reintegração e reversão de funcionários.

§ 2º - A prova das condições a que se referem os nºs I, II, III e IV deste artigo, será dispensada quando se tratar de ocupante de cargo público municipal.

§ 3º - O chefe do Executivo, poderá fixar os limites de idade para ingresso nas diferentes classes do serviço público municipal, respeitados os limites do inciso nº II do artigo 18.

Art. 19 - No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

Parágrafo Único - Se a hipótese for a de que sobrevinha ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será sustada até que, respeitados os prazos do artigo 24, se comprova inexistir aquela.

Art. 20 - São competentes para dar posse:

- I - o Prefeito Municipal, aos chefes dos órgãos que lhe forem diretamente subordinados;

al da prefeitura aos funcionários em geral.

Art. 21 - Do termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

Parágrafo Único - O funcionário declarará, para que figurem obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 22 - Poderá haver posse mediante proclamação por instrumento público, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 23 - Cumpra à autoridade que der posse, verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 24 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação de decreto de provimento no órgão de imprensa oficial, ou na sua falta, por edital afixado no mural da Prefeitura.

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que o interessado requiera justificadamente, antes do término do prazo fixado neste artigo.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito.

SUBSEÇÃO IV

Do Estágio Probatório

Art. 25 - Estágio probatório, o período de 730 (setecentos e trinta) dias de exercício do funcionário nomeado por concurso para cargo de provimento efetivo, no qual a administração apura as qualidades do servidor aptidões para o exercício do cargo, e julga da conveniência da sua permanência no serviço.

Parágrafo Único - Os requisitos a serem apurados no período do estágio probatório, são os seguintes:

- I - idoneidade moral;
- II - disciplina;
- III - pontualidade;
- IV - assiduidade;
- V - eficiência.

Art. 26 - O Chefe do Serviço onde sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, 60 (sessenta) dias antes do término deste, informará reservadamente ao órgão de Administração de Pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados no parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º - À vista da informação referida neste artigo, o órgão de administração de pessoal emitirá parecer escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do estagiário.

§ 2º - Deste parecer, se contrário à confirmação, dar-se-á vista ao estagiário pelo prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Julgando o parecer a favor e a defesa, o órgão competente, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará ao Prefeito o respectivo decreto.

§ 4º - Se o despacho do órgão competente for favorável à permanência do funcionário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos de que trata o parágrafo único do artigo 25, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

§ 6º - O Chefe que deixar de prestar a informação prevista neste artigo cometerá infração disciplinar, ficando sujeito à penalidade prevista no artigo 191.

Art. 27 - Ficar dispensado de novo estágio probatório, o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público municipal.

SUBSEÇÃO V

Do Exercício

Art. 28 - Exercício, é o período de desempenho efetivo das atribuições de determinado cargo ou função.

Art. 29 - O início, a interrupção, e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único - O início de exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicadas, pelo chefe do órgão em que tiver exercício o funcionário, ao órgão de administração de pessoal.

Art. 30 - Ao chefe do órgão para onde for designado o funcionário, compete dar-lhe exercício.

Art. 31 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados:

- I - da data de publicação oficial do decreto no caso de reintegração;

mais casos.

§ 1º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo, incumbindo ao seu chefe imediato, comunicar o fato ao órgão de pessoal.

§ 2º - A promoção e o acesso não interrompem o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário ou decretar o seu acesso.

§ 3º - O funcionário, quando licenciado ou afastado, em virtude do disposto nos nºs I, II e III, do artigo 71, deverá entrar em exercício imediatamente após o término de licença ou de afastamento.

§ 4º - O prazo a que se refere este artigo poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado.

Art. 32 - O Funcionário só poderá ter exercício no órgão em que for lotado.

§ 1º - O afastamento do funcionário de seu órgão para ter exercício em outro, só se verificará mediante prévia autorização do Prefeito, para fim determinado e prazo certo.

§ 2º - Atendida sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do funcionário, ex-offício ou a pedido.

§ 3º - A inobservância do disposto neste artigo acarretará sanções para o funcionário e a chefia responsáveis.

Art. 33 - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

Art. 34 - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços ao Município, pelo menos por mais 2 (dois) anos, devendo ser assinado termo de compromisso.

Parágrafo Único - Não cumprida esta obrigação, será o Município indenizado de quantia total correspondente com a viagem, incluídos os vencimentos e as vantagens recebidas.

Art. 35 - Nenhum funcionário será colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado, de Municípios e de suas entidades de administração indireta, com vencimentos ou vantagens de cargo.

§ 1º - O funcionário não poderá permanecer à disposição de outro órgão mais de 4 (quatro) anos, sem ser requisitado novamente, e não ser depois decorrido 4 (quatro) anos de serviço efetivo no Município, contados da data de regresso.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao funcionário em exercício de cargo em comissão nos Governos da União, dos Estados ou Municípios, hipótese em que poderá permanecer afastado da administração municipal, enquanto perdurar o cometimento.

Art. 36 - O número de dias que o funcionário afastado da Prefeitura, nos termos do § 1º do artigo 35, gaster em viagem para reassumir o exercício, será considerado, para todos os efeitos, como efetivo exercício.

Parágrafo Único - O prazo a que se refere este artigo não poderá ser superior a 7 (sete) dias, contados a partir da dispensa ou exoneração.

Art. 37 - Preso preventivamente, ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

SUBSEÇÃO VI

Da Fiança

Art. 38 - O funcionário designado para funções cujo desempenho dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - Não se exigirá fiança quando o total anual do dinheiro, bens ou valores do Município, sob a responsabilidade do funcionário, não exceder 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo mensal.

§ 2º - A fiança poderá ser prestada:

- I - em dinheiro;
- II - em títulos de dívida pública;
- III - em apólice de seguro de fidelidade funcional, emitida por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 3º - Não se admitirá o levantamento da fiança da tomada de contas do funcionário.

SUBSEÇÃO VII

Da Substituição

Art. 39 - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

tuita, salvo se exceder 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º - Mesmo que, para determinação do cargo ou função, não esteja prevista substituição, poderá esta ocorrer, mediante ato da autoridade competente providas a necessidade e conveniência da Administração. Neste caso, o substituto perceberá o vencimento correspondente ao do substituído, a partir do 1º dia de substituição.

§ 3º - O substituto perderá, durante o tempo de substituição remunerada, o vencimento do cargo de que for titular, salvo nos casos de função gratificada e de opção.

§ 4º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular de cargo ou função de direção ou chefia, poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo ou função de mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, e, nesse caso, só perceberá o vencimento correspondente a um cargo ou a uma função.

Art. 40 - A reassunção ou vacância do cargo faz cessar, de pronto os efeitos da substituição.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 41 - Promoção é a elevação do funcionário ativo, pelo critério de merecimento ou antiguidade, à classe imediatamente superior dentro da mesma série de classes, e será feita à razão de 1/4 (um quarto) por antiguidade e 3/4 (três quartos), por merecimento.

Parágrafo Único - Caso a promoção não se possa realizar por um dos critérios previstos, por inexistir o funcionário que preencha os requisitos para a promoção, será feita pelo outro. Na impossibilidade de ser realizada por qualquer um dos critérios, poderá o cargo, a critério da Administração, ser provido por concurso público.

Art. 42 - O funcionário para concorrer à promoção, deverá satisfazer aos requisitos especiais e à habilitação legal exigidos para o desempenho do cargo.

Art. 43 - O funcionário promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para efeito de nova promoção.

Parágrafo Único - É de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe o interesse mínimo para concorrer à promoção.

Art. 44 - O Chefe do Executivo constituirá a Comissão de Promoção, que se reunirá nos meses de janeiro e julho de cada ano, para preparar as listas de promoção, sempre que houver cargos que desta forma devam ser providos.

§ 1º - Nos casos de promoção por merecimento, a Comissão de Promoção organizará para cada classe uma lista de funcionários habilitados à promoção, por ordem de classificação obtida nas provas e no Boletim de Merecimento a que se referem os artigos 1º e 2º do parágrafos 1º e 2º do artigo 49.

§ 2º - Nos casos de promoção por antiguidade, a Comissão de Promoção examinará e encaminhará ao Prefeito, com parecer conclusivo a lista preparada pelo órgão de pessoal da Prefeitura.

§ 3º - Divulgadas as listas de classificação de que tratam os parágrafos 1º e 2º, o funcionário que se julgar prejudicado poderá recorrer para o Prefeito, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º - As listas de que se tratam os parágrafos 1º e 2º deste artigo, terão validade por 2 (dois) anos, contados de sua divulgação oficial.

Art. 45 - A decretação da promoção dependerá sempre da existência de cargo vago, que desta forma deverá ser provido, e obedecerá, rigorosamente à ordem de classificação, por merecimento ou antiguidade, conforme o caso.

§ 1º - Vagando cargo passível de provimento por promoção, o Chefe Executivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, efetuará a promoção, caso exista funcionário habilitado.

§ 2º - Quando não for efetuada dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, a promoção produzirá seus efeitos a partir do 1º (primeiro) dia após o término do prazo previsto neste artigo.

§ 3º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia.

Art. 46 - Declarada sem efeito a promoção, será expedido novo decreto de promoção de quem tenha direito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

CONTINUAÇÃO DA PAG. 11

§ 1º - O funcionário que tenha sua promoção decretada indevidamente, não ficará obrigado a restituir o que em decorrência tiver recebido, salvo se ficar provada a utilização de meios fraudulentos para sua obtenção.
§ 2º - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença do vencimento a que tiver direito.

Art. 47 - O funcionário suspenso não concorrerá à promoção dentro de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados do término do cumprimento da penalidade.

Parágrafo Único - O funcionário classificado à promoção que vier a sofrer a pena de suspensão não será promovido, só podendo concorrer a nova promoção depois de decorrido o prazo previsto neste artigo.

Art. 48 - O funcionário que não estiver em exercício, ressalvadas tão somente as hipóteses consideradas como efetivo exercício pelo art. 71 deste Estatuto, não poderá concorrer à promoção.

Parágrafo Único - O funcionário investido em mandato efetivo e que estiver afastado de seu cargo somente poderá ser promovido por antiguidade.

SUBSEÇÃO II

Da Promoção por Merecimento

Art. 49 - Para concorrer à promoção por merecimento, deverá o funcionário comprovar capacidade funcional para o exercício das atribuições da classe a que concorrer e, ainda, obter um número mínimo de pontos no Boletim de Merecimento, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º - A comprovação da capacidade funcional far-se-á através de provas de conhecimento.

§ 2º - O Boletim de Merecimento apurará, unicamente:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - elogios;
- IV - punições;
- V - cursos de treinamento relacionados com as atribuições da classe que estiver ocupando ou da classe a que concorrer.

§ 3º - As provas terão peso 3 (três) e o Boletim, 2 (dois).

§ 4º - O merecimento é adquirido na classe.

§ 5º - Não será classificado para promoção por merecimento o servidor que não obtiver, em cada uma das provas, pelo menos 50% (cinquenta por cento), de seu valor total.

Art. 50 - Ocorrendo empate na classificação por merecimento, terá preferência sucessivamente, o que obtiver maior número de pontos nas provas, o de maior prole, o mais idoso.

SUBSEÇÃO III

Da Promoção por Antiguidade

Art. 51 - A antiguidade, para efeito de promoção, será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

Art. 52 - Para efeito de apuração de antiguidade de classe, serão considerados de efetivo exercício:

I - Os afastamentos previstos no artigo 71;
II - O tempo de efetivo exercício na classe anterior, quando ocorrer fusão de classe.

Art. 53 - Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente, o funcionário de maior tempo de serviço público no Município, o de maior prole, o mais idoso.

SEÇÃO III

DO ACESSO

Art. 54 - Acesso é a passagem pelo critério de merecimento, do funcionário efetivo de classe isolada ou final de série de classe, para classe de nível mais elevado, isolada ou inicial de série de classes.

Art. 55 - Aplicam-se ao provimento por acesso, no que couberem, as regras e condições constantes das subseções I e II, da Seção II.

SEÇÃO IV

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 56 - A reintegração é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.
§ 1º - A reintegração decorrerá sempre de decisão administrativa ou judiciária.
§ 2º - A decisão administrativa que determinar a reintegração do funcionário será sempre proferida em recurso voluntário do interessado, interposto tempestivamente.

Art. 57 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação;

extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 58 - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado, ou se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 59 - O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

SEÇÃO V

DO APROVEITAMENTO

Art. 60 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público de funcionário em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento do funcionário será obrigatório:

- I - quando for restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;
- II - quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental.

Art. 61 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público.

Art. 62 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo Único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica será o funcionário aposentado.

SEÇÃO VI

DA REVERSÃO

Art. 63 - Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Parágrafo Único - Para a reversão se efetiva, é necessário que o aposentado:

- I - não haja completado 70 (setenta) anos de idade;
- II - não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluído o tempo de inatividade, se do sexo masculino; ou 30 (trinta) se do sexo feminino;
- III - seja julgado apto em inspeção médica.

Art. 64 - A reversão dar-se-á no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado.

Art. 65 - A reversão far-se-á a pedido ou ex-offício.

Parágrafo Único - A reversão ex-offício não poderá dar-se em classe de vencimento inferior ao provendo da inatividade.

SEÇÃO VII

DA READAPTAÇÃO

Art. 66 - Readaptação é a investidura do funcionário efetivo em cargo de atribuições mais compatíveis com sua capacidade intelectual e física.

§ 1º - A readaptação dependerá da existência de vaga e será feita a pedido ou ex-offício, precedida de inspeção médica.

§ 2º - A readaptação para série de classe só se dará na classe inicial.

§ 3º - A readaptação não acarretará aumento nem decurso de vencimento.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 67 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - acesso;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo de acumulação proibida;
- VII - falecimento.

Art. 68 - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - ex-offício:

- a) quando se tratar de provimento em comissão ou sem substituição;
- b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- c) no caso do § 1º do artigo 31.

Art. 69 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicação:

- a) da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última;

criado;
b) do decreto que promover, aposentar, exonerar, demitir ou conceder acesso.
IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 70 - A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Operada a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) dias, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem este número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria por invalidez.

Art. 71 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - Férias;
- II - Casamento, até 8 (oito) dias consecutivos, contados de realização do ato;
- III - Luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuges, filho ou irmão, até 8 (oito) dias consecutivos, contados do falecimento;
- IV - Licença por ausência em serviço ou do profissional, em razão de doença comprovada, até o máximo de 2 (dois) meses, nos termos do artigo 118;
- VI - licença à funcionária gestante;
- VII - convocação para serviço militar, inclusive o de preparação de oficiais de reserva;
- VIII - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- IX - missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;
- X - exercício de cargo de provimento em comissão em órgão da União dos Estados e dos Municípios, inclusive da Administração Indireta.

Art. 72 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, contar-se-á integralmente:

- I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive autárquico;
- II - o período de serviço ativo nas forças armadas;
- III - o tempo de serviço prestado como extranumerário, ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;
- IV - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade;
- V - o tempo de serviço prestado à empresa privada, desde que o funcionário tenha sido contribuinte da Previdência Social (de acordo com a Lei Federal nº 6.864, 01.12.1980).

Parágrafo Único - O tempo de serviço não prestado no Município, somente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente.

Art. 73 - Ao funcionário público que tiver tempo de serviço público municipal antes de 15 de março de 1967, é assegurado o direito de computar esse tempo, para efeito de aposentadoria, proporcionalmente ao número de anos a que estava sujeito no regime anterior, na seguinte proporção:

- I - se o funcionário estava sujeito ao interstício de 30 (trinta) anos e teve alterado para 35 (trinta e cinco) anos, o tempo de serviço exercido até 15 de março de 1967, será contado proporcionalmente, a uma fração ordinária de 35/30 (trinta e cinco, trinta avos);
- II - se o funcionário estava sujeito ao interstício de 25 (vinte e cinco) anos e o tiver alterado para 30 (trinta) anos, o tempo de serviço exercido até 15 de março de 1967, será contado proporcionalmente, a uma fração ordinária de 30/25 (trinta, vinte e cinco avos);
- III - se o funcionário estava sujeito ao interstício de 25 (vinte e cinco) anos e o tiver alterado para 35 (trinta e cinco) anos, o tempo de serviço exercido até 15 de março de 1967, será contado proporcionalmente, a uma fração ordinária de 35/25 (trinta e cinco, vinte e cinco avos);

Art. 74 - O período de exercício de mandato federal ou estadual será contado como tempo de serviço apenas para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

Art. 75 - É vedado a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado.

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE

Art. 76 - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo, adquire estabilidade após 2 (dois) anos de exercício, quando nomeado por concurso.

§ 1º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica, em qualquer hipótese, aos cargos em comissão.

Art. 77 - O funcionário será demitido, quando estável, em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Art. 78 - O funcionário em estágio probatório, somente será exonerado do cargo após observância do disposto no artigo 26, ou quando demitido, mediante processo administrativo, se este se impuser antes de concluído o estágio.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 79 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia da repartição ou serviço.

§ 1º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias, quando o funcionário contar, no período aquisitivo, mais de 9 (nove) faltas não justificadas no trabalho, obedecido o disposto no parágrafo único do artigo 118.

§ 2º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício, o funcionário adquirirá direito a férias.

§ 3º - Durante as férias, o funcionário terá direito ao vencimento, ao salário-família, auxílio para diferença de caixa, adicional por tempo de serviço e à gratificação de função.

§ 4º - É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro.

Art. 80 - É proibido a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade, de ofício, pelo chefe do órgão em que servir o funcionário.

Art. 81 - O funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las por motivo de promoção ou acesso.

Art. 82 - Perderá o direito às férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado mais de 2 (dois) meses de qualquer das licenças a que se referem os incisos I e II, do artigo 86, bem como, por qualquer período, a do inciso V do artigo 86, e a do artigo 109.

Art. 83 - O funcionário, ao entrar em férias, deverá comunicar ao chefe imediato seu endereço eventual.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 84 - Após cada decênio de efetivo exercício, no serviço público municipal, ao funcionário que se quiser, conceder-se-ão férias-prêmios de 6 (seis) meses, com os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º - Os direitos e as vantagens serão os do cargo em comissão, quando o comissionamento abranger 10 (dez) anos ininterruptos, no mesmo cargo.

§ 2º - Não se concederão férias-prêmios, se houver o funcionário em gozo de licença.

- I - sofrido pena de suspensão;
- II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias consecutivos ou não;
- III - gozado licença;

a) para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;

b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não;

c) para trato de interesses particulares, por qualquer prazo;

d) por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não.

§ 3º - As férias-prêmio poderão ser gozadas em 2 (dois) períodos.

Art. 85 - O direito a férias-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 86 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para serviço militar;
- V - para trato de interesse particulares.

Art. 87 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o previsto no artigo 13.

Art. 88 - A licença poderá ser prorrogada ex-offício ou a pedido.

Parágrafo Único - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período com omissão de trabalho.

do conhecimento oficial do despacho.

Art. 89 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término do anterior será considerada prorrogação desta.

Art. 90 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos do nº IV do artigo 86 nº II do artigo 99 e artigo 109.

Art. 91 - A competência para a concessão de licença será do Prefeito ou de outra autoridade definida em regulamento ou no regimento interno da Prefeitura.

Art. 92 - O funcionário, ao entrar em licença, comunicará ao Chefe imediato, o local onde poderá ser encontrado.

Art. 93 - A licença dependente de inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo haverá uma nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pelo prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 94 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou ex-offício.

Parágrafo Único - Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do funcionário.

Art. 95 - No curso da licença, o funcionário abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuita, quando esta seja em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar, em ambos os casos.

Art. 96 - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a requerimento ou ex-offício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 97 - Expirado o prazo do artigo 90, o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica, será considerado como de prorrogação.

Art. 98 - O funcionário que se recusar submeter-se à inspeção médica será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verificar a inspeção.

Art. 99 - Será com vencimento integral a licença concedida ao funcionário:

- I - para tratamento de saúde;
- II - acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, pênfigo foliáceo, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilolistrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de paget (osteíte deformante);
- III - acidentado em serviço ou a tacado de doença profissional.

Parágrafo Único - A licença a que se refere o nº II, será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata de aposentadoria.

SEÇÃO III

Da Licença Por Motivo de Doença Em Pessoa da Família

Art. 100 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de sua família, cujo nome conste de seu assentamento individual, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento integral durante os dois primeiros meses, e com os seguintes descontos, quando ultrapassar este limite:

- I - 30% (trinta por cento), de 2 (dois) até 6 (seis) meses;
- II - 50% (cinquenta por cento), de 6 (seis) até 12 (doze) meses;
- III - sem vencimento, de 12 (doze) até 24 (vinte e quatro) meses.

SEÇÃO IV

Da Licença da Gestante

Art. 101 - A funcionária gestante serão concedidos 3 (três) meses de licença, com vencimento, mediante inspeção médica.

Parágrafo Único - A licença será concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

Art. 102 - Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a

Continua na pag. 13

PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

CONTINUAÇÃO DA PAG. 12

licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

SEÇÃO V

Da Licença Para Serviço Militar

Art. 103 - Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com vencimento.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprova a incorporação.

§ 2º - Do vencimento será descontada a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se houver optado pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado, conceder-se-á prazo não excedente a 7 (sete) dias, para reassumir o exercício, sem perda do vencimento.

Art. 104 - Ao funcionário, oficial da reserva, aplicam-se as disposições do artigo anterior, durante os estágios previstos pelo regulamento militar.

SEÇÃO VI

Da Licença Para o Trato de Interesses Particulares

Art. 105 - O funcionário estável poderá obter licença, sem vencimento, para o trato de interesse particulares, pelo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 2º - Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

Art. 106 - Só poderá ser concedida a nova licença para o trato de interesses particulares a que se refere o artigo 105, depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 107 - O funcionário poderá a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 108 - Quando o interesse do serviço exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo do Prefeito.

Parágrafo Único - Cassada a licença, o funcionário terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, após divulgação pública do ato.

Art. 109 - A funcionária ou funcionário efetivos, cujo cônjuge for funcionário federal ou estadual e tiver sido mandado servir, ex-offício, em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro, terá direito à licença sem vencimento.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído.

Art. 110 - Ao funcionário em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para trato de interesse particulares.

CAPÍTULO VI

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 111 - Além do vencimento, poderá ser deferidas tão somente as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diária;
- III - auxílio para diferença de caixa;
- IV - salário-família;
- V - auxílio-doença;
- VI - gratificação;
- VII - adicional por tempo de serviço.

Art. 112 - É permitida a consignação sobre vencimento, provento e adicional por tempo de serviço.

Art. 113 - A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento, provento ou adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único - Este limite poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento), quando se tratar de aquisição de casa própria e prestação alimentícia.

Art. 114 - A consignação em folha poderá servir à garantia de:

- I - quantias devidas à Fazenda Pública;
- II - contribuição para montepio, pensão ou aposentadoria, desde que sejam em favor de instituições sociais;
- III - cota para esposa ou filho, em cumprimento de decisão judiciária;
- IV - contribuição para aquisição de casa própria, por intermédio de Institutos de Previdência e Assistência, Caixas Econômicas e demais órgãos integrantes do sistema financeiro da habitação.

SEÇÃO II

Do Vencimento

Art. 115 - Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e corresponde ao padrão fixado em Lei.

Art. 116 - Perderá o vencimento do cargo efetivo o funcionário:

- I - quando no exercício de cargo em comissão;
- II - quando no exercício de mandato eletivo remunerado;
- III - quando designado para servir em qualquer órgão da União do Estado, do Município e de suas autarquias, entidades de economia mista, em presas públicas ou fundações, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Parágrafo Único - No caso dos nºs I e II deste artigo, o funcionário poderá optar pelos vencimentos do cargo de que for titular efetivo.

Art. 117 - O funcionário perderá o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal;

I - 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, quando se retrair dentro da última hora da expediente;

III - 1/3 (um terço) do vencimento, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão preventiva, prisão administrativa, pronúncia por crime comum ou ausência por crime funcional, ou ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

IV - 2/3 (dois terços) de vencimento, durante o período do afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, de pena que não determine demissão.

V - o vencimento total, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa, decretadas em caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos.

§ 1º - O disposto nos nºs III e IV aplica-se também aos casos de contravenção.

§ 2º - Nenhum desconto se fará - no vencimento, quando a soma do tempo corresponde aos comparecimentos depois da hora marcada para o início do expediente, não exceder a 60 (sessenta) minutos por mês.

§ 3º - O comparecimento depois da primeira hora do expediente ou a retirada antes da última hora, serão computados como ausência, para todos os efeitos legais.

Art. 118 - Serão relevadas até 2 (duas) faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada mediante inspeção médica.

Parágrafo Único - O chefe imediato do funcionário poderá justificar a falta, para efeito do disposto no § 1º do artigo 79, até o limite de 6 (seis) por ano, e no máximo, 2 (duas) por mês.

Art. 119 - Nos casos de faltas sucessivas serão computados, para efeito do desconto, os dias de repouso domingos e feriados intercalados, imediatamente anteriores ou imediatamente posteriores.

Art. 120 - As reposições e indenizações à Fazenda Pública poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes da 10ª (décima) parte do vencimento.

Parágrafo Único - Não caberá desconto parcelado quando o funcionário for exonerado, abandonar o cargo ou for demitido.

Art. 121 - O vencimento e demais vantagens atribuídas ao funcionário não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

- I - prestação de alimentos;
- II - dívida à Fazenda Pública.

Art. 122 - Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não poderão ser superiores aos pagos pela Prefeitura para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

Parágrafo Único - Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Art. 123 - É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

SEÇÃO III

Da ajuda de Custo

Art. 124 - Será concedida ajuda de custo ao funcionário que for designado para serviço fora do Município.

§ 1º - A ajuda de custo destinar-se-á à compensação das despesas de viagem e será fixada pelo Prefeito, que, ao arbitrá-la, levará em conta as condições de vida do funcionário e as despesas a realizar.

§ 2º - A ajuda de custo será calculada:

- I - sobre o vencimento do cargo;
- II - sobre o vencimento do cargo

go efetivo acrescido da gratificação, quando se tratar de função por essa forma retribuída.

§ 3º - Não se concederá ajuda de custo ao funcionário posto à disposição de qualquer entidade da Direção Pública.

§ 4º - O funcionário restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 5º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviço não prestados.

SEÇÃO IV

Das Diárias

Art. 125 - Ao funcionário que se deslocar do Município, em objeto de serviço, conceder-se-á uma diária, a título de indenização das despesas de viagem, inclusive de alimentação e hospedagem.

Parágrafo Único - Não se concederá diária durante o período de trânsito, nem quando o deslocamento constituir exigência do cargo ou função.

Art. 126 - A concessão de diárias e seu valor serão regulamentados por decreto do Prefeito.

SEÇÃO V

Do Auxílio Para Diferença de Caixa

Art. 127 - Ao funcionário que, no decorrer de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido, em períodos de exercício, auxílio fixado em cinco por cento do vencimento, a título de compensação de diferença de caixa.

Parágrafo Único - O auxílio de que trata este artigo, somente será concedido enquanto durar o efetivo exercício do cargo.

SEÇÃO VI

Do Salário-Família

Art. 128 - Será concedido salário-família ao funcionário ativo ou inativo:

- I - pelo cônjuge do sexo feminino, que não exerça atividade remunerada;
- II - pelo cônjuge, quando inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;
- III - por filho menor de 14 (catorze) anos e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;
- IV - por filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, que frequentar curso superior, ou menor de 21 (vinte e um) anos que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- V - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;
- VI - por filha solteira, que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria.

§ 1º - Compreende-se neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo, e o menor que mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se renda própria, a importância igual ou superior ao salário mínimo em vigor no Município.

§ 3º - Considera-se atividade remunerada, suficientes à manutenção do dependente, a contraprestação igual ou superior ao valor do salário mínimo vigente no Município.

Art. 129 - Quando a mãe e o pai forem funcionários municipais, ativos ou inativos, e viverem em comum, o salário-família será concedido ao que perceber maior vencimento ou provento.

Parágrafo Único - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os beneficiários sob sua guarda, se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos beneficiários.

Art. 130 - Ao pai e à mãe que não tenham o padrão, e na falta desses, os representantes legais dos incapazes.

Art. 131 - Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário-família continuará a ser pago a seus filhos menores, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontram, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Em se tratando de dependente maior de 18 (dezoito) anos, com a morte do funcionário, o salário-família passará a ser pago diretamente a ele.

§ 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do salário-família correspondente ao menor que vivia sob a guarda e o sustento do servidor falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º - Caso o servidor não tenha requerido o salário-família relativo aos seus dependentes, o requerimento

podrá ser feito após sua morte pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos da data do pedido.

Art. 132 - Cada cota do salário-família corresponderá a uma percentagem de 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente no Município e será feita a partir da data em que for protocolado o requerimento, se devidamente instruído.

Art. 133 - O salário-família será devido ainda se o funcionário não fizer jus no mês a nenhuma parcela e título de vencimento ou provento.

Art. 134 - Nenhum desconto incidirá sobre o salário-família, nem este de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 135 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário-família ficará obrigado à restituição do indébito, sem prejuízo das demais cominações legais.

Parágrafo Único - Consideram-se solidariamente responsáveis, para todos os efeitos, os que houverem firmado atestados ou declarações falsas, para efeito de instrução de pedido de salário-família, bem como, os que tenham contribuído culposamente para verificação do erro.

SEÇÃO VII

De Auxílio Doença

Art. 136 - Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência de doença mencionada no artigo 99, nº II, o funcionário terá direito, a título de auxílio, a um mês de vencimento.

Art. 137 - A despesa com tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres municipais ou de instituições de assistência social, mediante acordo com o Município.

SEÇÃO VIII

Das Gratificações

Art. 138 - Conceder-se-á gratificação:

- I - de função;
 - II - pela prestação de serviço extraordinário;
 - III - pelo exercício:
 - a) do encargo de membro ou auxiliar de comissão de concurso;
 - b) do encargo de professor ou auxiliar de curso legalmente instituído;
 - IV - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
 - V - por tempo integral e dedicação exclusiva.
- Parágrafo Único - O disposto no nº IV, aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal, ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho de seu cargo.

Art. 139 - Gratificação de função é a retribuição mensal pelo desempenho de encargos de chefia, de assessoramento e outros que a Lei determinar.

Art. 140 - Não perderá a gratificação de função, o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por Lei.

Parágrafo Único - É proibido conceder gratificação de função, pelo exercício de chefia, quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo.

Art. 141 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário - que não excederá a 50% (cinquenta por cento), do vencimento mensal, será:

- I - previamente arbitrada pelo Prefeito;
- II - paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º - Quando paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, a gratificação corresponderá ao valor hora da jornada normal de trabalho.

§ 2º - Se o serviço extraordinário tiver início após as 22 horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 142 - Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário:

- I - o ocupante de cargo de direção ou chefia, em comissão ou não;
- II - o funcionário que, por qualquer motivo, não se encontre em exercício do cargo.

Art. 143 - Pelo exercício do cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva será concedida, ao funcionário, gratificação de 60% (sessenta por cento) do valor do vencimento de seu cargo.

Art. 144 - Considera-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional sob dedicação exclusiva, ficando o funcionário proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício, profissional ou público de qualquer natureza.

Parágrafo Único - A infringência dos compromissos decorrentes desse regime será apurada em inquérito administrativo e punida com pena de demissão a bem do serviço público.

Art. 145 - O regime de tempo integral e dedicação exclusiva será aplicado no interesse da Administração.

Parágrafo Único - Compete ao Prefeito incluir e excluir funcionários efetivos no regime de tempo integral e dedicação exclusiva de acordo com:

- I - a necessidade de serviço;
- II - a essencialidade, a complexidade e a responsabilidade das atribuições dos respectivos cargos;
- III - as condições do mercado de trabalho para as atividades correspondentes.

Art. 146 - De inclusão do funcionário e regime de horário integral não resulta direito de permanência, a qual ficará condicionada ao exclusivo interesse da Administração.

SEÇÃO IX

Do Adicional Por Tempo de Serviço

Art. 147 - Por cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer cumulativamente, mais de um cargo terá direito ao adicional em relação a cada cargo, mas os períodos anteriores à acumulação, quando computados para efeito de uma concessão, não serão considerados para concessão em outro cargo.

§ 3º - O funcionário continuará a perceber, na aposentadoria e na disponibilidade, o adicional cujo gozo se encontrava na atividade.

SEÇÃO X

Da Gratificação de Natal

Art. 148 - Ao funcionário ocupante de cargo de provento efetivo, será concedida, anualmente, uma gratificação de Natal correspondente a um mês de vencimento padrão de seu cargo.

§ 1º - O funcionário que na época do pagamento da gratificação de Natal, não tiver um ano de efetivo exercício, fará jus a 1/12 (um doze avos) por mês, do período em que tenha estado no efetivo exercício durante o ano de seu vencimento padrão.

§ 2º - A gratificação de que trata o presente artigo será paga no mês de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO VII

DAS CONCESSÕES

Art. 149 - Sem prejuízo do vencimento ou qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até 8 (oito) dias consecutivos por motivo de:

- I - Casamento;
- II - Falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Art. 150 - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde que tiver de afastar-se do Município, por imposição de laudo médico oficial, poderá ser concedido o pagamento do transporte.

Parágrafo Único - O transporte poderá ser concedido, igualmente, a 1 (uma) pessoa da família do funcionário descontando-se as despesas assim realizadas em parcelas mensais não excedentes a 10% (dez por cento) do vencimento.

Art. 151 - Ao cônjuge ou, na falta dele, a pessoa que provar ter feito despesa em virtude de falecimento do funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio funeral, correspondente a um mês de vencimento ou provento.

§ 1º - Em caso de acumulação, o auxílio funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

§ 2º - O processo de pagamento de auxílio funeral terá tramitação sumária, devendo estar concluído no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado da apresentação do atestado de óbito no órgão de administração de pessoal.

Art. 152 - O vencimento e o provento não sofrerão descontos além dos previstos em Lei.

Art. 153 - Ao funcionário estudante, de curso primário, secundário ou superior, será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, nos dias de exames parciais ou finais, mediante atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino.

Art. 154 - Por falecimento de funcionário ocorrido em consequência de acidente do desempenho de suas funções, será paga, ao cônjuge sobrevivente, ou na falta deste, aos depen-

Continua na pag. 14

PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

CONTINUAÇÃO DA PAG. 14

dentês do falecido, até completarem a maioridade ou passarem a exercer atividade remunerada, uma pensão especial equivalente ao vencimento que percebia por ocasião do óbito.

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA

Art. 155 - O Município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias, nos termos e condições estabelecidas em Lei.

CAPÍTULO DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 156 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 157 - O requerimento dirigido à autoridade competente para decidir-lo, será obrigatoriamente examinado pelo órgão de administração de pessoal, que o encaminhará à decisão final.

Parágrafo Único - O requerimento deverá ser decidido no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogáveis.

Art. 158 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro do prazo de 20 (vinte) dias, improrrogáveis.

Art. 159 - Caberá recurso: I - quando o pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal;

II - do indeferimento do pedido de reconsideração;

III - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades. § 2º - O recurso que não contiver novos argumentos será rejeitado in limine.

Art. 160 - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo; o que for provido retrogrará, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 161 - O direito de pleitear na esfera administrativa, prescreverá: I - em 5 (cinco) anos quanto aos atos de que decorram demissão, cessação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos.

Art. 162 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado; quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 163 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma única vez.

Parágrafo Único - A prescrição interrompida recomençará a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do respectivo processo.

CAPÍTULO X DA DISPONIBILIDADE

Art. 164 - Extinto o cargo ou de clara sua desnecessidade, o funcionário estável será posto em disponibilidade remunerada com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A declaração da desnecessidade do cargo será feita por decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - Os proventos da disponibilidade do funcionário serão calculados na razão de 1/35 (hum trinta e cinco avos) por ano, se do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de serviço a que fizer jus na data da disponibilidade, e do salário-família.

CAPÍTULO DA APOSENTADORIA

Art. 164 - O funcionário será aposentado:

I - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

II - a pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino;

III - por invalidez;

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente a aquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido

para o serviço público.

Art. 166 - O aposentado receberá proventos integrais:

I - nos casos do nº III do artigo 165;

II - quando invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;

III - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, lepra, cegueira, pênfigo foliáceo, paralisia e cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilolite, trosses anquilosantes, nefropatia grave, estados avançados de paget (osteíte de forante), com base nas conclusões da medicina especializada.

§ 1º - Considera-se acidente, para os efeitos desta Lei, o evento danoso que tiver como causa imediata ou mediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equiparam-se a acidente, a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas funções.

§ 3º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

§ 4º - Entende-se por doença profissional, a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando invalidado nos termos do nº II.

Art. 167 - Fora dos casos do artigo 166, os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço, na razão de 1/35 (hum trinta e cinco avos) por ano, quando se tratar de funcionário do sexo masculino, e 1/30 (hum trinta avos), quando do sexo feminino.

§ 1º - Nos casos que a Lei Federal, nos termos do artigo 103 da Constituição da República, fixar menor tempo, a proporção será de tantos avos quanto os anos de serviço necessários para a aposentadoria integral.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 1/3 (hum terço) de vencimento da atividade.

Art. 168 - Os proventos dos aposentados e dos funcionários em disponibilidade serão revistos quando, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, a Lei conceder aumento geral de vencimento aos funcionários em atividade.

§ 1º - O reajustamento de que trata este artigo será feito pelo órgão de pessoal, nas bases que a Lei determinar.

§ 2º - Ressalvado o disposto neste artigo, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder à remuneração percebida na atividade.

Art. 169 - Os aposentados recebem, juntamente com os proventos, os adicionais por tempo de serviço, o salário-família, e quaisquer outras vantagens aos funcionários por Lei, em caráter permanente.

Art. 170 - A aposentadoria que depender de inspeção médica, só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 171 - É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos ao aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Parágrafo Único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria, não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

Art. 172 - Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido à inspeção médica, após o decurso de cada 3 (três) anos, para efeito de reversão.

TÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DA ACUMULAÇÃO

Art. 173 - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I - a de Juiz e um cargo de professor;

II - a de 2 (dois) cargos de professor;

III - a de 1 (hum) cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV - a de 2 (dois) cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

se estender a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 4º - A ressalva do § 3º não se aplica aos aposentados por invalidez.

Art. 174 - Lei complementar federal poderá estabelecer outras exceções à proibição de acumular, nos termos do § 3º, do artigo 99 da Constituição da República.

Art. 175 - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada, nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva, em qualquer esfera de governo.

Art. 176 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada boa-fé, o funcionário optará por dos cargos, se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério da Administração.

§ 1º - Provada má-fé, o funcionário será demitido de todos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Se a acumulação proibida envolver cargo, função ou emprego em outra entidade estatal ou paraestatal será o funcionário demitido de cargo municipal.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 177 - O funcionário municipal, investido em mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do exercício do cargo ou função e somente por antiguidade será promovido.

Art. 178 - O funcionário municipal, quando no exercício de mandato de Prefeito, deverá afastar-se de seu cargo ou função, por todo o período do mandato, podendo optar pelos vencimentos, sem prejuízo da verba de representação que couber ao Chefe do Executivo.

§ 1º - O funcionário municipal e eleito Vice-Prefeito, somente será obrigado a afastar-se de seu cargo ou função, quando substituir o Prefeito, podendo usar da opção de que trata este artigo.

§ 2º - O funcionário municipal só poderá exercer a verança observadas as seguintes normas:

I - quando a verança for remunerada, deverá afastar-se do cargo e optar pelo subsídio ou pelos vencimentos, contando-se-lhe o tempo de serviço singular e exclusivamente para fins de aposentadoria, disponibilidade e promoção por antiguidade;

II - quando a verança for gratuita, permanecerá em seu cargo e fará jus à percepção das vantagens dele decorrentes, nos dias em que comparecer às sessões da Câmara.

CAPÍTULO III DOS DEVERES

Art. 179 - São deveres do funcionário:

I - exatidão administrativa;

II - assiduidade;

III - pontualidade;

IV - discricção;

V - urbanidade;

VI - observância das normas legais e regulamentares;

VII - obediência às ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;

VIII - representação à autoridade superior sobre irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;

IX - zelo pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X - fazer pronta comunicação a seu chefe imediato do motivo de seu não comparecimento ao serviço;

XI - manter, nas relações de trabalho ou não, comportamento condizente com a sua qualidade de funcionário público e de cidadão;

XII - atender prontamente: a) à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos; b) ao imediato cumprimento de decisões e ordens emanadas do poder judiciário;

XIII - colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à chefia imediata as medidas que julgar necessárias.

CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 180 - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se de modo depreciativo em informações, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública, sendo-lhe permitido porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário;

II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - promover manifestação de apreço ou desapreço, fazer circular ou subscrever lista de donativos da repartição;

IV - valer-se do cargo para obter proveito pessoal ou para terceiros, em prejuízo da dignidade da função;

V - participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, exceto sociedade de economia mista ou empresa pública;

VI - praticar a usura em qualquer de suas formas;

VII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento e vantagens de parentes até segundo grau;

VIII - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

IX - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;

X - empregar material da repartição em serviço particular;

XI - utilizar veículo do Município ou permitir que dele se utilize para fim alheio ao serviço público;

XII - praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE

Art. 181 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde administrativa, civil e penalmente.

Art. 182 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometam ao funcionário.

Art. 183 - A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em prestação mensal não excedente da décima parte do vencimento, à mingua de outros bens que respondem pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro; responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 184 - A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas ao funcionário nessa qualidade.

Art. 185 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias administrativa, civil e penal.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 186 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

Parágrafo Único - A infração é punível, quer consista em ação, quer em omissão, e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 187 - São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - multa;

IV - suspensão;

V - destituição de função;

VI - demissão;

VII - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 188 - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infração ou infrações acumuladas que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade poderá decidir, entre as penas cabíveis, pela que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

Art. 189 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 190 - A pena de suspensão,

será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o salário-família.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigado, nesse caso, o funcionário, a permanecer em serviço.

Art. 191 - São dentre outros, motivos determinantes de destituição de função:

I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

II - não cumprir ou tolerar que se não cumpra a jornada de trabalho;

III - promover ou tolerar o desvio irregular de função;

IV - retardar a instrução ou o andamento do processo;

V - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidária;

VI - deixar de prestar ao órgão de pessoal a informação de que trata o art. 26 deste Estatuto.

Art. 192 - A pena de demissão será aplicada nos casos:

I - crime contra a Administração Pública, nos termos da Lei penal;

II - abandono de cargo;

III - incontinência pública escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo se em legítima defesa;

VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

VIII - revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;

IX - incidência em qualquer das proibições de que tratam os nºs V a XII, do art. 180.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo a ausência do funcionário, sem causa justificada, por mais de 20 (vinte) dias consecutivos.

§ 2º - Incorrerá ainda na pena de demissão, por falta de assiduidade do funcionário que, no período de 12 (doze) meses, faltar ao serviço 50 (cinquenta) dias interpoladamente, sem causa justificada.

Art. 193 - O ato que demitir o funcionário municipal mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Art. 194 - Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre nos decretos de demissão fundados nos nºs I, VI e VII do art. 192.

Art. 195 - Será cassada a disponibilidade, se ficar provada em processo que o funcionário em disponibilidade:

I - praticou, quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é cominada, neste Estatuto, pena de demissão;

II - foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;

III - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

IV - aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República;

V - praticou usura ou advocacia administrativa.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado.

Art. 196 - Será cassada a aposentadoria do funcionário nos casos dos nºs I, III, IV e V do artigo anterior.

Art. 197 - Para imposição de penas disciplinares são competentes:

I - O Prefeito, nos casos de demissão, cassação da aposentadoria e de disponibilidade, bem como, suspensão superior a 15 (quinze) dias;

II - a autoridade imediatamente subordinada ao Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercício o funcionário, nos casos de suspensão disciplinar até 15 (quinze) dias;

III - o chefe imediato do funcionário, nos casos de advertência verbal e repreensão.

§ 1º - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

§ 2º - A pena de destituição de função será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

Art. 198 - São circunstâncias que atenuem a aplicação de pena:

I - a prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II - a confissão espontânea de

Continua na pag. 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

CONTINUAÇÃO DA PAG. 15

infração.

Art. 199 - São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:

I - o conluio para a prática da infração;

II - a acumulação da infração;

III - a reincidência genérica ou específica na infração.

Art. 200 - Contados da data da infração, prescreverá, na esfera administrativa:

I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão;

II - em 4 (quatro) anos, a falta sujeita à pena de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único - a falta administrativa, também prevista como crime na Lei penal, prescreverá juntamente com este.

TÍTULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DO PROCESSO

Art. 201 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários, ou mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa do indicado.

Parágrafo Único - O processo preceberá a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de destituição de chefia, de demissão de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 202 - São competentes para determinar a instauração do processo administrativo, os chefes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal.

Art. 203 - Promoverá o processo uma comissão, designada pela autoridade de que houver determinado e composta de 3 (três) funcionários estáveis e que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que sejam exoneráveis ad nutum.

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre seus membros, o respectivo presidente.

§ 2º - O presidente da comissão designará o funcionário que deva servir como secretário.

Art. 204 - A título de atos preparatórios do tempo inicial do processo administrativo, poderá a comissão realizar investigação sumária e sindicância, resguardando o sigilo, sempre que necessário.

Art. 205 - O processo administrativo propriamente dito, será aberto por termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e dos responsáveis por sua autoria.

§ 1º - Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sua lavratura, a comissão transmitirá ao acusado, cópia do termo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto, será ditado por edital que se publicará 3 (três) vezes no órgão oficial da imprensa, para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação, apresentar-se para a defesa.

§ 3º - Feita a citação, nos termos do parágrafo anterior, dar-se-á ao acusado, como defensor, até que ele compareça, um funcionário municipal estável e que não esteja, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que exonerável ad nutum.

Art. 206 - Da data da citação ou da abertura de vista ao defensor dativo ocorrerá o prazo para a defesa prévia, na qual o acusado poderá contra-ir a acusação, requerer meios

prova e apreciar os elementos coligados na fase preliminar de sindicância ou investigação.

Parágrafo Único - O acusado terá direito de acompanhar por si, ou por procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas, em direito permitidas, em prol de sua defesa, podendo a comissão indeferir a juntada das inúteis em relação ao objeto do processo, ou as inspiradas em propósito manifestante protelatório.

Art. 207 - Decorrido o prazo, iniciar-se-á o período probatório no qual a comissão promoverá os atos que julgar conveniente à instrução do processo, inclusive os requeridos pelo acusado e deferidos.

§ 1º - A comissão poderá citar o acusado para prestar declaração; se ele não comparecer ou recusar a prestá-las, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso quanto à matéria de fato, desde que verossímeis e coerentes com as demais provas dos autos.

§ 2º - A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 208 - Encerrada pela comissão, a fase probatória, será concedido ao acusado 10 (dez) dias para o oferecimento de suas razões finais de defesa.

§ 1º - Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis, a critério da comissão.

Art. 209 - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, com as razões ou sem elas, a comissão lançará nos autos o seu relatório final e submeterá o processo a julgamento da autoridade competente.

Art. 210 - A comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir o processo disciplinar, salvo se, por motivo justificado, este prazo for prorrogado pela autoridade competente.

Parágrafo Único - O excesso de prazo importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não tem como consequência a prescrição do processo.

Art. 211 - Recebido o processo com o relatório final, a autoridade competente proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligência, quando se renovará o prazo para conclusão desta.

Parágrafo Único - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, e aguardará o julgamento, salvo o disposto no § 2º do artigo 218.

Art. 212 - A autoridade a quem for remetido o processo proporá, a quem de direito, no prazo do artigo 211, as sanções e providências que excederem as de sua alçada.

Parágrafo Único - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 213 - Quando a irregularidade, objeto de inquérito ou de processo administrativo, constituir crime, o Prefeito comunicará o fato à autoridade judicial, para os devidos fins, e concluído o processo na esfera administrativa, remeterá os autos à autoridade judiciária competente, ficando traslado na Prefeitura.

Art. 214 - Em qualquer fase do processo será permitido a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 215 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após

conclusão de processo disciplinar a vo se baixar o processo em diligência que responder, desde que reconhecida sua inocência.

Art. 224 - A comissão sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

CAPÍTULO II DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 217 - Cabe ao Prefeito, fundamentadamente e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se achem sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as estradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito comunicará à autoridade Judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 218 - O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até 60 (sessenta) dias, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1º - Findo o prazo de que trata o artigo, cessarão os efeitos de suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 219 - O funcionário terá direito:

I - à contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso privativamente, se o processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

II - à contagem do período de afastamento que exceder ao prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, reconhecida sua inocência.

CAPÍTULO IV DA REVISÃO

Art. 220 - Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça e penalidade.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes de seu assentamento individual.

Art. 221 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Art. 222 - O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao órgão de administração de pessoal, que procederá de conformidade com o disposto no Capítulo I, deste título.

Art. 223 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 1º - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede do Município, prestar depoimento por escrito.

§ 2º - Concluída a revisão, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para julgá-lo.

§ 3º - A autoridade competente terá 20 (vinte) dias para decidir

quando se renovará o prazo após a conclusão deste.

Art. 224 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

Art. 225 - A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada em decreto do Chefe do Executivo, não podendo em cada caso, ser superior a 48 (quarenta e oito) horas, nem inferior a 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo Único - Compete ao chefe da repartição ou do serviço, antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 226 - Consideram-se pertencentes à família do funcionário, além do cônjuge ou filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 227 - Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em Lei do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, o Prefeito Municipal poderá designar uma junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico da Prefeitura ou médico credenciado pelo Prefeito.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior, pelo médico da prefeitura.

Art. 228 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil, o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 229 - É vedado ao funcionário servir sob chefia imediata do cônjuge ou parente até 2º grau, salvo em função de confiança ou livre escola, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

Art. 230 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário público, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 231 - O funcionário candidato à cargo eletivo, desde que exerça cargo de chefia, em comissão ou não, de fiscalização ou arrecadação, será afastado sem vencimento, a partir da data em que for feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

Art. 232 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo ou função pública.

Art. 233 - O presente Estatuto se aplica aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas nesta Lei, ao Prefeito, quando for o caso.

Art. 234 - O Prefeito Municipal, baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 235 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, revogada a Lei nº 463, de 24 de outubro de 1973.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR,
30 DE NOVEMBRO DE 1983.

TARCÍSIO DESCHAMPS

Prefeito Municipal.

ANDREAZZA QUER MATAR AS DIRETAS



Andreazza, que se acha o bom, quer mesmo ver o País de cabeça para baixo. Ele defende com unhas e dentes as eleições indiretas, único meio - para ele - de conseguir se eleger. Mesmo com o Brasil todo a favor das diretas e até sete governadores do PDS, ele insiste em manter o sistema antidemocrático e espera se eleger com os votos de senadores biônicos. Submetido ao voto popular, Andreazza não teria a menor chance de se eleger. Seu comportamento é típico de um defensor da ditadura.

FIGUEIREDO AMIGO DA ONÇA VETA AJUDA A SC



Sob a justificativa de que os favores do Projeto-de-Lei aprovado pelo Senado concedendo uma série de benefícios aos Estados atingidos pelas enchentes de julho, "só contribuiriam para agravar o deficit público", o Presidente Figueiredo vetou integralmente o projeto que dispunha sobre medidas de proteção, amparo e fomento às atividades econômicas nos Estados de Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul.

Ao justificar o veto integral ao projeto aprovado pelo Senado, Figueiredo assinalou que a instituição de favores tão amplas a tantos beneficiários contribuiria certamente para o agravamento do deficit público e em consequência o cumprimento das

metas de ajustamento da economia.

O projeto aprovado pelo Senado estabelecia uma série de benefícios para os três estados do Sul, incluindo a moratória pelo prazo de um ano, a contar de julho de 1983, para os débitos contraídos com financiamentos agrícolas, industriais e de capital de giro concedidos por bancos e instituições financeiras públicas e privadas. A moratória também abrangia as obrigações fiscais e tributárias, referentes ao Imposto de Renda, IPI e ITR.

Estabelecia ainda o projeto uma redução de 50% para as tarifas de energia elétrica, água e telefone. Os mutuários do SFH nos municípios atingidos pelas enchentes também seriam beneficiadas com a moratória.

EMPRESARIOS REAGEM

Os empresários catarinenses estão descontentes com o veto do presidente Figueiredo, que, com isso, deu uma de "amigo da onça" do povo barriga-verde. O presidente da Facisc (Federação das Associações Comerciais e Industriais) disse que o veto presidencial aumentará as dificuldades enfrentadas pela economia catarinense.

Ao alegar que o projeto, já aprovado pelo Senado, agravaria o deficit público, Figueiredo demonstrou mais uma vez que, a sua verdadeira política de "mão estendida", não vai além da barriga do ministro Delfim Netto. Só resta agora, ao sempre desiludido e abandonado povo catarinense, arregañar as mangas mais ainda e entregar o sangue para sub-sobreviver. E tentar não morrer de fome.

Dizendo contar com o apoio de 420 dos 945 convencionais, e que representa um numero suficiente para o credenciamento como candidato ao Colégio Eleitoral, o Ministro Mário Andreazza, admitiu em visita a Santa Catarina, disputar as eleições diretas para Presidente da República. O Ministro que veio liberar cerca de 3 bilhões de cruzeiros para nosso Estado, acha irrelevante, e até mesmo perda de tempo a discussão sobre "coisas que não irão acontecer", como eleições diretas, parlamentarismo e mandato tampão.

Muito embora aceita concorrer na direta, Mário Andreazza, volta sempre a defender as indiretas e

que, segundo ele justifica, "é a alteração nativa mais simples e tranquila para o país". Demonstrando assim, que para presidente não serve, pois não está interessado em reforma alguma como hoje toda a sociedade reclama, e sim a permanência de uma política aventureira e manutenção de um poder estritamente ligado a interesses escusos, que a cada dia leva o país ao fundo, ao Fundo Monetário Internacional e fundo do poço. Observa o Ministro que a instituição do pleito direto viria a frustrar um direito que foi "conquistado pelo PDS nas eleições do último pleito". Conquista essa, que jamais será superior a do povo de escolher diretamente seu presidente.

SO O GOVERNO NÃO QUER

O restabelecimento das eleições diretas para a Presidência da República conta hoje com o apoio de 17 governadores - sete do PDS - eleitos a 15 de novembro do ano passado e que representam um total de 19.072.886 votos. Contra as diretas estão apenas seis governadores, todos do PDS, cuja soma de votos não passa dos 3.156.252.

A composição legal do Colégio Eleitoral que espera eleger, indiretamente, o futuro presidente da República, em 15 de janeiro de 1985, na da mais é do que uma sucessão de caixões, cuja história começa com o "pacote de abril", baixado em 1977 pelo então presidente Ernesto Geisel, com base do AI-5. A partir daí, apenas com o apoio do partido governista novas modificações legais foram introduzidas (biônicos, voto vinculado, quorum de dois terços para reformas constitucionais, etc.) para manter o Colégio Eleitoral favorável ao governo.

Esse sistema não encontra paralelo em país algum, exceto o Quênia, onde a eleição dos delegados que

compõem o colégio eleitoral ocorre pouco menos de um mês antes da escolha do presidente.

O PMDB decidiu realizar ampla pesquisa de opinião pública e atos públicos em 15 capitais, durante o recesso parlamentar, em defesa das diretas. A programação começará no dia 13 de janeiro, em Florianópolis. A decisão foi tomada pelos presidentes regionais do partido, presentes em Brasília para a Convenção Nacional. Já o PDT, se encontra em plena campanha pelas diretas, coletando assinaturas e fazendo manifestações públicas com tribuna livre. Inclusive em Florianópolis já circulam inúmeras camisetas com o slogan "Brizola na cabeça".

Não será por falta de propostas que as diretas para a Presidência deixarão de ser realizadas. Cinco delas estão no Congresso, à espera de votação, reunindo três formas distintas: eleição direta, pura e simples; eleição direta em dois turnos; e eleição direta em primeiro turno, seguida de indicação por via indireta.

QUEM TEM MEDO DAS DIRETAS

A todo o dia, surge um novo "presidencial", e, por incrível que possa parecer, alguns têm "cara-de-pau" suficiente, para defender eleições indiretas. Elas interessam ao partido do Governo, que detém o poder há quase 20 anos e conta com o apoio das Forças Armadas.

Nas eleições indiretas o partido do Governo ganharia com toda a certeza. Os candidatos Maluf e Andreazza são os candidatos que mais se destacam em campanhas, enquanto setores do PDS preferem o atual vice-presidente Aureliano Chaves. Maluf, segundo a voz corrente entre esquerdas e oposições moderadas, tem sua candi-

datura financiada por empresários, - mais especificamente as grandes multinacionais. Ele diz que quem paga tudo é a sua mãe, que quer ver o filho presidente. Para muitos, Maluf presidente, seria maior catástrofe para o país.

Maluf iria além do poder das Forças Armadas, sustentáculo do regime militar, para vender de vez a alma do país a interesses internacionais.

Eleições diretas, a maior aspiração do povo, teria como candidatos, membros da oposição de destaque nacional e o nome de Leonel Brizola a parece em primeiro na lista.

